



TAD 65/2018 Sport Lisboa e Benfica Futebol, SAD vs. Federação Portuguesa de Futebol

DECISÃO ARBITRAL

Emitida pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Com a seguinte composição colegial:

Presidente: Hugo Vaz Serra
Árbitros: Tiago Rodrigues Bastos
Sérgio Coimbra Castanheira

Em arbitragem necessária entre

Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

Representada pelo Dr. Pedro Garcia Pereira e pelo Dr. Miguel Lopes Lourenço, advogados sócios da CSA, Sociedade de Advogados, SP, RL;

-Demandante-

Federação Portuguesa de Futebol, representada pela Dra. Marta Vieira da Cruz, advogada, Diretora Jurídica da Federação Portuguesa de Futebol;

-Demandada-

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

I – AS PARTES

A sociedade desportiva Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, ora Demandante, é filiada na Liga Portuguesa de Futebol Profissional e participa nas competições de futebol profissional.

A Federação Portuguesa de Futebol é a entidade que administra o futebol, sob a égide internacional da FIFA, em território português, integrando no seu seio a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, e tendo competência para administrar a justiça desportiva nomeadamente através da secção profissional do Conselho de Disciplina.

As partes são legítimas e estão representadas nos termos legalmente estatuídos.

II – O TRIBUNAL

A presente instância, isto é, o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), é a entidade competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objeto dos presentes autos, concretamente para apreciar o recurso do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (CDFPF), no âmbito de recurso hierárquico impróprio, datado de 03 de julho de 2018, nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea *a*), da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (LTAD).

Nos termos do disposto no artigo 36.º da LTAD, o presente tribunal arbitral considera-se constituído em 24 de setembro de 2018.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD), sendo com base nestas prerrogativas que se profere o presente aresto.

III – VALOR DO PROCESSO

Atendendo ao acordo das partes que atribuem à causa o valor de EUR 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), determina-se que seja este o valor nos termos do artigo 308.º do CPC e artigo 31.º, n.º 4, do CPTA, *ex vi* do artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e do artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

IV – PROCESSO A QUO

Em 21 de Agosto de 2018, no âmbito do Recurso Hierárquico impróprio interposto da decisão condenatória proferida por despacho do relator a 31 de julho de 2018, no âmbito do processo disciplinar n.º 62 – 2017/2018, foi deliberado, por unanimidade, rejeitar o recurso interposto, mantendo-se a condenação do ora Demandante pela prática das infrações disciplinares p. e p. pelos artigos 182.º, n.º2, 186.º, e 187.º, n.º1, alínea b) do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional de 2017, na qual se aplicou a sanção de multa no valor de € 16.830,00 (dezasseis mil oitocentos e trinta euros), por factos ocorridos no jogo n.º 12703 (203.01.235), disputado entre as sociedades desportivas Clube Desportivo Feirense – Futebol, SAD e Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, em 18 de março de 2018, a contar para a liga NOS.

O Sumário do referido acórdão expõe o seguinte:

- I. Sobre os clubes – independentemente da posição (circunstancial) de assumirem a posição de visitado ou visitante – impendem indeclináveis deveres de pedagogia desportiva junto dos seus adeptos e simpatizantes, como sejam incentivar o espírito ético e desportivo, sensibilização contra práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e aplicação de medidas sancionatórias quando for o caso.
- II. Impendendo sobre os clubes o dever legal de garantir e/ou impedir o mau comportamento dos seus adeptos e simpatizantes, tornam-se aqueles disciplinarmente responsáveis não apenas nas hipóteses em que, por ação sua,

tiver sido originado o comportamento antijurídico, mas ainda o contexto de uma contribuição omissiva causal ou cocausalmente promotora de um resultado típico, quando a infração é cometida pelos seus adeptos ou simpatizantes.

- III. Aos clubes impõe-se o cumprimento de deveres legais específicos na medida em que lhes cabe acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos e simpatizantes, especialmente junto dos grupos organizados de adeptos, deveres esses que lhes são direta e expressamente impostos.
- IV. A violação de tais deveres que estão positivados na legislação aplicável é necessariamente inerente ao conceito de infração disciplinar contido no artigo 17.º do RDLFP2017, concretamente quanto aos elementos ilicitude e culpa.
- V. A responsabilidade pelo incumprimento desses deveres é, por isso, de imputação direta, própria e concreta à entidade participante de espetáculos desportivos, designadamente aos clubes, por não ter evitado a ocorrência de factos disciplinarmente puníveis, praticados pelos seus adeptos ou simpatizantes, durante o espetáculo, concluindo-se pois que este efeito resulta do não cumprimento de deveres que estão na sua titularidade, enquanto responsável por todas as matérias preventivas de segurança.
- VI. Sendo um desses casos as condutas dos adeptos consubstanciadas no incêndio de cadeiras, na deflagração e no arremesso de artefactos pirotécnicos e de isqueiros para o terreno de jogo e para os adeptos da equipa adversária, o que consubstancia a prática das infrações disciplinares p. e p. pelos artigos 182.º, n.º 2, 186.º e 187.º n.º1, alínea b), do RDLFP2017, pelas quais é disciplinarmente responsabilizado e punido o respetivo clube a que esses adeptos são afetos.

V – CONTEXTO

No presente procedimento pretende a Demandante ver anulada a deliberação disciplinar referida no capítulo anterior.

Não obstante as alegações escritas e orais tenham sido consideradas na íntegra, nas linhas *infra* serão elencados os factos trazidos pelas partes aos autos que contenham especial relevância.

V.I – A posição da Demandante SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL, SAD

Na sua petição inicial a Demandante veio alegar detalhadamente o seguinte:

- Que não se conforma com a decisão proferida que considera ser uma confirmação acrítica e infundamentada da decisão singular inicialmente proferida.
- Que a despeito do princípio da presunção da inocência, com consagração constitucional no n.º 2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, e do *in dubio pro reo*, considera-se (não se sabe com base em que factos) que a Demandante nada faz para prevenir a verificação de situações de violência no desporto.
- Que a Demandante desenvolve um conjunto de ações dessensibilização junto dos seus sócios, adeptos e simpatizantes, alertando-os para os ideais de igualdade, tolerância e desportivismo que devem estar presentes em todos os momentos da competição, através da BTV ou Fundação Benfica, bem como de muitas reuniões e campanhas promovidas pelo Oficial de Ligação de Adeptos junto de Grupos de Sócios, com vista à moderação dos comportamentos e a evitar atitudes de risco.
- Que sendo o desporto um fenómeno de massas, não é possível à Demandante garantir e responder por cada um dos adeptos presentes no Estádio.
- Que as ações de prevenção e segurança desenvolvidas pela Demandante não se quedam aos jogos “em casa”.

- Que a Demandante, desenvolve várias ações para incentivar o espírito ético e de *fair play*, cumprindo os seus deveres *in formando*, e mesmo quando é equipa visitante, a SL Benfica SAD faz-se acompanhar pelo Diretor de Segurança ou pelo Diretor de Segurança Adjunto e pelo OLA, cumprindo assim, também, os seus deveres *in vigilando* nos jogos disputados fora de casa.
- Que a Demandante procura providenciar acordos com empresas e instituições que possibilitem a deslocação dos seus adeptos – p. ex. o denominado “Comboio Benfica”, protocolado com a C.P. Comboios de Portugal – de forma a que todos os adeptos viagem de forma confortável e segura – tanto para os próprios como para terceiros – porquanto são acompanhados por elementos das forças de segurança que os acompanham até no percurso até ao estádio onde se desenrola o evento desportivo e, bem assim no regresso. Igualmente, procura transmitir aos adeptos que se deslocam no apoio à equipa a necessidade de respeitar as instalações do clube adversário da mesma forma como pretendem que as da Demandante sejam respeitadas.
- Que a Demandante procede também à passagem de mensagens anti violência e anti pirotecnia nos *megascreeens* do Estádio do Sport Lisboa e Benfica e nas linhas digitais em volta do relvado.
- A afixação de cartazes no perímetro do Estádio e, no caso de jogos na qualidade de visitante, nas áreas de concentração de adeptos da Demandante.
- Que o acórdão recorrido é omissivo a toda e qualquer referência a medidas desenvolvidas pela Demandante nesta sede.
- Que a Demandante tem afirmado e reafirmado, repetida e inequivocamente que não só não apoia, como reprova e repudia todas e quaisquer condutas dos adeptos que violem os valores do *fair play* e do espírito desportivo, e que impliquem alterações da ordem e da disciplina dentro do recinto desportivo, por se tratar de comportamento desportivamente incorrecto e contrário ao espírito que deve presidir ao espectáculo desportivo.

- Que a política de prevenção e combate à violência e indisciplina nos espectáculos desportivos adoptada pela Demandante não se cinge à tomada de posições públicas ou nos processos; antes assenta num plano mais vasto e concreto de medidas e acções concretas que visam educar e sensibilizar os seus adeptos para os valores do espírito e *fair play* desportivo – de que são exemplo as campanhas levadas a cabo pela Fundação Benfica e BTV –, bem como prevenir, monitorizar e, se necessário, reprimir todos os comportamentos antidesportivos dos seus adeptos, seja quando actua na condição de equipa visitada, seja na condição de equipa visitante.
- Que, no entanto, é ao promotor do espectáculo desportivo, ou seja, ao clube visitado (no caso, o CD Feirense), que incumbe a responsabilidade pela manutenção da ordem e da segurança no interior do recinto desportivo, bem como garantir o cumprimento de todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto (*cf.*, designadamente, os artigos 4.º, 6.º, alíneas b) e g), do Regulamento de Prevenção da Violência – Anexo VI do Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional 2017/2018 – RC LPFP).
- Que é o clube visitado que tem o dever jurídico de, com o auxílio das forças públicas de segurança e com recurso aos assistentes de recinto desportivo, realizar revistas de pessoas e bens, impedir a entrada no recinto de objectos proibidos e expulsar do recinto os adeptos que arremessem objectos para o terreno de jogo.
- Que devem ser dados como provados os seguintes factos:
 - *“Não obstante, a SL Benfica SAD, mesmo nos casos em que joga na condição de equipa visitante, como forma de prevenção da violência, tem o cuidado de fazer-se sempre acompanhar pelo Oficial de Ligação aos Adeptos e pelo Director de Segurança ou pelo Director de Segurança Substituto, de modo a poder, através de acção de esforço conjunto com o clube visitado e com as forças públicas de segurança, criar condições acrescidas de segurança para os adeptos e prevenir quaisquer comportamentos antidesportivos de intolerância, racismo, xenofobia, violência e ou de falta de fair play”.*

- *“Entre outras medidas destinadas a promover a manutenção da ordem, da segurança e da correcção entre adeptos, a SL Benfica SAD incentiva sempre ao espírito ético e desportivo dos seus sócios e adeptos”.*
- *“Naturalmente que, pese embora todos os esforços desenvolvidos, é impossível assegurar, em toda e qualquer circunstância, o integral cumprimento das regras éticas e do espírito desportivo por parte de sócios, adeptos e ou simpatizantes, seja da equipa visitada, seja da equipa visitante”.*
- *“Não podemos a este respeito olvidar que, embora ocorridos no contexto do fenómeno desportivo, por vezes, os comportamentos de violência ou desrespeito entre agentes não têm qualquer relação com a disputa clubística, encontrando-se, sim, relacionados com a problemática mais vasta da violência, da agressividade e da falta de respeito que, infelizmente, é transversal à vida em sociedade”.*
- *“É, contudo, preocupação permanente da SL Benfica SAD contribuir activamente para a identificação e combate dos fenómenos da violência associada ao desporto, como o comprovam a presença recente da SL Benfica SAD no amplo debate realizado na Assembleia da República sobre este tema, no qual se fez representar pelo Presidente do seu Conselho de Administração, Luís Filipe Vieira, pelo seu Director de Segurança, Rui Pereira, e pelo seu Oficial de Ligação aos Adeptos, Nuno Gago, numa manifestação pública clara de preocupação com este fenómeno”.*
- *“A SL Benfica SAD adopta um conjunto de medidas preventivas, destinadas a evitar por parte dos seus adeptos comportamentos violentos, racistas, xenófobos ou, em geral, violadores das regras de fair play”.*
- Que a decisão impugnada não concretizou de modo algum, o que mais poderia ou deveria ter feito a SL Benfica SAD, a título preventivo ou repressivo, para evitar tais acontecimentos.

- Que competia à Acusação alegar e provar quais as concretas acções omitidas pela SL Benfica SAD pretensamente causadores ou cocausadores dos comportamentos antidesportivos, sob pena de se estar a impor, na prática, sobre a Demandante uma presunção de culpa assente no raciocínio de que, tendo-se verificado comportamentos incorrectos dos seus adeptos no referido jogo, é sobre a SL Benfica SAD que recai o ónus de alegar e demonstrar que tudo fez para evitar tais comportamentos, prova que é, aliás, diabólica, porque impossível.
- Que a prova indirecta sempre tem de ter por base factos.
- Que a factualidade constante das alíneas n) e p) dos factos provados não poderia ter sido dada como provada.
- Que a responsabilidade disciplinar objetiva apenas é imputável nos casos expressamente previstos no Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
- Que compete, primacialmente, ao promotor do espectáculo desportivo, ou seja, ao clube CD Feirense a responsabilidade pela manutenção da ordem e da segurança no interior do recinto desportivo, bem como garantir o cumprimento de todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto (*cf.*, entre outros, artigos 4º, 6º, b) e g), do Regulamento de Prevenção da Violência – Anexo VI do RC LFPF).
- Que compete às forças públicas de segurança responsáveis pelo policiamento desportivo e aos assistentes de recinto desportivo designados e destacados pelo clube visitado para o efeito a realização da revista pessoal e de bens, de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e/ou impedir a entrada ou existência de objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de possibilitar actos de violência e ou indisciplinar, como é o caso dos petardos, dos potes de fumo e *flash lights*, que, aliás, são expressamente proibidos e devem determinar a proibição de entrada no estádio das pessoas revistadas que estejam na posse de tais objectos (*cf.* art. 9º, 1, m), vi), do Regulamento de Prevenção da Violência – Anexo VI do RC LFPF).

- Que impendia sobre o CD Feirense e as forças de segurança a responsabilidade de, no cumprimento do dever de revista, proibirem e evitarem a entrada de tais artefactos no recinto desportivo ou, pelo menos, não tendo cumprido esse dever, conduzirem os infractores para fora do recinto desportivo assim que verificados os arremessos e as deflagrações. Não consta, todavia, que tal tenha sucedido.
- Que caso forças de segurança tivessem qualificado o arremesso de petardo, dos isqueiros ou de qualquer artefacto como tentativa de ofensa à integridade física dos jogadores do CD Feirense ou de quaisquer outros agentes desportivos, estariam obrigadas a identificar os infractores para fins de procedimento criminal, o que não sucedeu porque, de facto, não existiu qualquer tentativa de agressão.
- Que os comportamentos dos adeptos - censuráveis, é certo - não consubstanciaram, pois, qualquer intenção de agressão: conclusão que, atento os princípios do acusatório e do *in dubio pro reu* competiria à Acusação demonstrar para além de qualquer dúvida razoável, o que não aconteceu.
- Que no caso em apreço, tratando-se a SL Benfica SAD do clube visitante, no cumprimento dos seus deveres de prevenção da violência e da disciplina, mais não poderia fazer como forma de prevenir os comportamentos verificados do que incentivar e promover junto dos seus adeptos acções e iniciativas para sensibilizar para o espírito ético desportivo e para o *fair play*, além de assegurar, como também o fez, acção de esforço conjunto com o clube visitado e com as forças de segurança para criar condições acrescidas de segurança para os adeptos, nomeadamente, acompanhando-se do seu Oficial de Ligação aos Adeptos e do seu Director de Segurança Substituto; facto que deveria, salvo o devido respeito, ter sido dado como provado.
- Que o objecto “isqueiro” não consta do elenco de “*objectos, substâncias e materiais susceptíveis de possibilitar actos de violência*” ínsito no artigo 35º, 2, do RC LPFP e 9º, 2, m), do Regulamento da Prevenção da Violência – Anexo IV do RC LPFP.
- Que o arremesso de isqueiro para o terreno de jogo, mesmo que porventura atinja o árbitro ou qualquer outro agente, não é idóneo, pela sua natureza, a provocar

qualquer ofensa corporal ou lesão, seja pelo peso do objecto, pela sua forma circular e ou ainda pela distância a que é arremessado e, como tal, não se enquadra no artigo 186º do RD LPFP mas, em tese, no artigo 187º, n.º 1, b), do RD LPFP.

- Que não se apurou – e não se apurou porque não se verificam – se as circunstâncias em que foi arremessado o objecto em causa para o recinto eram hábeis a produzir o resultado típico pretendido pelo Conselho de Disciplina.
- Que, de acordo com a factualidade indiciada, em momento algum, qualquer espectador porventura adepto da Demandante agrediu ou tentou agredir qualquer outro espectador ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo – constatando-se, em concreto, quanto ao arremesso de isqueiros, que nenhum dos referidos artefactos atingiu qualquer jogador do CD Feirense nem tão-pouco existe prova que demonstre, para além de qualquer dúvida razoável, que a intenção dos adeptos foi a de atingir os jogadores do CD Feirense – ter-se-á que considerar como inaplicável *in casu* o artigo 182º, n.º 2, do RD LPFP.
- Que mesmo admitindo que os comportamentos dos adeptos configuram infração disciplinar p. e p. pelo artigo 187º, 1, b), do RD LPFP, ter-se-á de concluir que tais condutas traduziriam a prática de uma única infração continuada de “arremesso de objetos”.
- Que não tendo violado de forma culposa (dolo ou negligência) qualquer dos deveres ínsitos nos artigos 35º, 1, alíneas b), c) e o), do RC LPFP 2017-18, e artigo 10º, 1, alíneas i) e o), do Regulamento de Prevenção da Violência constante do Anexo VI do sobredito RC LPFP 2017-18, por falta de ilicitude e culpa, não deverá a Demandante ser censurada pelo comportamento incorrecto dos espectadores, sob pena de a condenação, nos moldes da Decisão Impugnada, ter subjacente, na prática, entendimento que corresponde a uma responsabilização objectiva dos clubes pelos comportamentos antidesportivos dos seus adeptos ou, pelo menos, à defesa de uma responsabilidade subjectiva mas com presunção de culpa a incidir sobre os clubes, cuja elisão constitui prova diabólica.

- Que deve ser anulada a deliberação disciplinar de condenação proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol proferida no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 02-18/19.

V.II – A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

Por seu turno, em sede de contestação a Demandada veio pugnar pela manutenção da decisão recorrida e contrapôs essencialmente o seguinte:

- A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
- Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a prevenção e repressão dos fenómenos de violência no futebol.
- No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.
- Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.
- O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.
- Também o CAS, apesar de ter poderes plenos de cognição, em casos como o que nos ocupa nos autos, já decidiu no sentido que deve apenas alterar-se a sanção aplicada se a mesma for, de forma manifesta e evidente, considerada desproporcional: “Even though CAS panels retain the full power to review the factual and legal aspects

involved in a disciplinary dispute, they must exert self-restraint in reviewing the level of sanctions imposed by a disciplinary body; accordingly, CAS panels should reassess sanctions only if they are evidently and grossly disproportionate to the offence. Far from excluding, or limiting, CAS power of review, such indication only means that a CAS panel would not easily ‘tinker’ with a well-reasoned sanction. Therefore, a panel would naturally pay respect to a fully reasoned and well-evidenced decision in pursuit of a legitimate and explicit policy” (CAS 2015/A/3875 Football Association of Serbia (FAS) v. Union des Associations Européennes de Football (UEFA) de 10 de Julho de 2015).

- Não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.
- Dos elementos probatórios juntos aos autos é inequívoco que na bancada em questão se encontravam adeptos da Demandante, aspeto que não é negado na petição inicial.
- No caso concreto, não existe falta de fundamentação do ato, porquanto o mesmo não padece de nenhuma obscuridade, contradição ou insuficiência. A decisão é clara, porquanto percebe-se em que consiste, é coerente, porquanto não existem argumentos que se desdigam entre si, e é suficiente porque justifica toda a decisão.
- O relatório elaborado pelos Delegados da Liga tem presunção de veracidade do seu conteúdo.
- Quando os Delegados da LPFP colocam no seu relatório que foram adeptos de determinada equipa que levaram a cabo determinados comportamentos, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais, diretamente visionados pelos delegados no local.
- Para formar uma convicção para além de qualquer dúvida razoável que permitisse chegar à conclusão que a Demandante devia ser punida pela infração prevista no artigo 182.º, 186.º e 187.º do RD da LPFP, o CD coligiu ainda outra prova.

- A responsabilidade dos clubes pelas ações dos seus adeptos ou simpatizantes está prevista desde logo no artigo 46.º de tal regime jurídico regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, pelo que nem sequer é uma inovação ou uma invenção dos regulamentos disciplinares federativos ou da liga.
- A prova de um facto negativo, como entendeu já o Supremo Tribunal Administrativo (por várias vezes, aliás) que “a acrescida dificuldade da prova de factos negativos deverá ter como corolário, por força do princípio constitucional da proporcionalidade, uma menor exigência probatória por parte do aplicador do direito, dando relevo a provas menos relevantes e convincentes que as que seriam exigíveis se tal dificuldade não existisse, aplicando a máxima latina «iis quae difficilioris sunt probationis leviores probationes admittuntur».”
- O Relatório de Jogo e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto, pois o conteúdo do Relatório, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum e demais prova coligida, são (ou podem ser) prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Demandante incumpriu os seus deveres.
- De modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo do Relatório, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de Recurso Hierárquico Impróprio apresentado ou quanto muito em sede de ação arbitral ou quanto muito criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio *in dubio pro reu*, a decidir pelo arquivamento dos autos.
- Bastaria provar que faz regularmente formações aos seus adeptos tendo em vista a prevenção da violência; de que repudiou publicamente, através dos seus dirigentes, a conduta em causa; que tomou providências, *in loco*, através dos delegados

indicados por si para cada jogo, seja em “casa” seja “fora” – como consta do Regulamento de Competições da LPFP – para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; etc.

- Não é suficiente afirmar que o clube realiza reuniões de segurança, que procede à revista dos espectadores nos jogos em casa, que contrata forças de segurança privada e policiamento para os eventos em casa, que assegura o acompanhamento dos seus grupos de adeptos, uma vez que estas iniciativas constituem obrigações da Demandante, e não ações da sua iniciativa.
- A Demandante não coloca em causa a veracidade dos factos descritos nos Relatórios mas apenas coloca a dúvida sobre a autoria dessa conduta.
- A Demandada está aqui a aplicar um nível de prova altíssimo – para além da dúvida razoável – que nem sequer é o aplicado pela UEFA nestes casos, conforme reiteradamente decidido pelo CAS, que entende como suficiente “a comfortable satisfaction” por parte do julgador (neste sentido, por exemplo, veja-se a decisão do CAS no processo 2013/A/3047 FC Zenit St. Petersburg v. Russian Football Union).
- Não existe nenhuma definição no RD da LPFP do que se considera adepto, pelo que a consideração de que determinado comportamento foi levado a cabo por adepto ou simpatizante deste ou daquele clube faz-se com recurso a critérios de normalidade, bom senso e experiência, tendo em conta, desde logo, a observação direta por parte dos agentes de arbitragem, dos delegados ao jogo, ou dos elementos das forças policiais, mas também por imagens televisivas ou outras que evidenciem manifestações externas e perceptíveis de tais adeptos e simpatizantes (por exemplo, ostentarem camisolas, bandeiras, cachecóis ou entoarem determinados cânticos) que os ligam ao clube visitante ou ao clube visitado.
- Os Delegados da Liga verificaram e reportaram no respetivo Relatório de Jogo, que serviu de base ao processo sumário, se os espetadores que levaram a cabo comportamentos incorretos, para além de ostentarem tais camisolas, cachecóis, etc., se encontravam nas bancadas afetas à equipa visitante ou à equipa visitada.

- Por outro lado, ainda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos. Este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da presunção de inocência.
- A prova por presunções judiciais deverá levar a que o julgador forme uma convicção acerca da responsabilidade do agente para além de qualquer dúvida razoável, e não uma convicção absoluta.
- O Conselho de Disciplina, ao ter conhecimento dos comportamentos descritos, por adeptos que foram indicados pelos Delegados como adeptos da equipa da Demandante, em bancada reservada a adeptos da sua equipa visitante, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de vigilância e de formação.
- Um isqueiro, arremessado da bancada em direção a jogadores que aí se encontram próximos, desarmados, pois, face ao arremesso contra si desse mesmo objeto, pode revelar-se de alta contundência, constituindo, desse modo, um instrumento dotado da potencialidade de poder desencadear um perigo para a integridade física do agente desportivo visado, de consequências que, abstratamente, se podem revestir de especial gravidade em função da parte do corpo atingida.
- Um isqueiro, pelo simples facto de ser um instrumento que permite atear fogo, é suscetível de causar lesão de especial gravidade, bastando para tal, por exemplo, que atinja uma pessoa na zona da cabeça, por exemplo na zona da têmpora, ou mesmo na vista, por se tratar de zonas mais sensíveis do corpo.
- A Demandada, em sede de audiência, prescindiu da reclamação contra o pagamento de taxa de justiça, se e quando fosse sua a responsabilidade do pagamento.

VI – FACTUALISMO PROVADO

Analisada e valorada a prova produzida nos autos, nomeadamente a documental e testemunhal, dão-se por provados os seguintes factos:

- a) No dia 17 de março de 2018, no Estádio Marcolino de Castro, em Santa Maria da Feira, realizou-se o jogo oficialmente identificado sob o n. 12703 (203.01.235), a contar para 273 jornada da "Liga NOS", e que opôs a Clube Desportivo Feirense – Futebol SAD à Sport Lisboa e Benfica Futebol, SAD.
- b) O aludido jogo foi interrompido desde cerca do minuto 43 até cerca do minuto 45 da primeira parte, devido a alteração na bancada central do mencionado estádio, onde se encontravam, exclusivamente, adeptos da Clube Desportivo Feirense – Futebol SAD.
- c) No decurso daquela interrupção do jogo (i.e., desde cerca do minuto 43 até cerca do minuto 45 da primeira parte), na Bancada Topo Sul do dito estádio, ocupada exclusivamente por adeptos da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, e a partir da mesma:
 - (i) Foram incendiadas várias cadeiras, por adeptos da Arguida;
 - (ii) Foram acesos vários artefactos pirotécnicos, por adeptos da Arguida;
 - (iii) Foram arremessados vários objectos na direção de jogadores da equipa da Clube Desportivo Feirense – Futebol SAD, nomeadamente, isqueiros, por adeptos da Arguida.
- d) Ainda durante a sobredita interrupção do jogo (i. e., desde cerca do minuto 43 até cerca do minuto 45 da primeira parte), a partir da Bancada Topo Sul do estádio, ocupada exclusivamente por adeptos da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, foi arremessado por estes mesmos adeptos um petardo para a pequena área da Clube Desportivo Feirense – Futebol SAD, zona do terreno de jogo em que se encontravam o Guarda-Redes desta equipa e o árbitro principal, Manuel Mota, onde explodiu, levando a que a equipa médica da Clube Desportivo Feirense – Futebol SAD acorresse

àquele, não tendo chegado a ser prestada assistência médica e tendo o atleta continuado a jogar em menos de um minuto, sem lesões aparentes.

- e) O arremesso e explosão do referido petardo, "não teve qualquer impacto na duração da interrupção, que duraria os mesmos dois minutos se o mesmo não tivesse sido arremessado".
- f) Durante a segunda parte do jogo em apreço, cerca das 19h34 e até cerca das 19h35, foram deflagrados por adeptos da Arguida, situados na Bancada Topo Sul do estádio, vários artefactos pirotécnicos, nomeadamente, vários flashlights, vários potes de fumo e um petardo, que rebentou.
- g) Cerca das 19h49 (minutos 31 e 32 da segunda parte do jogo), logo após ter sido marcado um 2.º golo pela equipa da Arguida, foram lançados por adeptos desta, situados na Bancada Topo Sul do estádio, 16 (dezasseis) foguetes, o que não causou qualquer consequência física para qualquer interveniente no jogo ou espectador.
- h) Na Bancada Topo Sul do estádio (sublinhe-se, ocupada exclusivamente por adeptos da Arguida), durante e imediatamente após o jogo em apreço:
 - (i) foi deflagrado por adeptos da Arguida um flashlight ao minuto 40 da primeira parte;
 - (ii) foram deflagrados por adeptos da Arguida outros 6 (seis) flashlights e um petardo,
 - (iii) foi deflagrada por adeptos da Arguida uma bomba de fumo aos 16 minutos da segunda parte;
 - (iv) foram acionados por adeptos da Arguida outros 2 flashlights, um aos 32 da segunda parte, um outro no minuto imediatamente posterior.
- i) Aos 15 e aos 32 minutos da segunda parte do jogo em apreço, com o jogo interrompido, foram arremessados por adeptos da Arguida, a partir da Bancada Topo Sul do estádio, ocupada exclusivamente por adeptos da Arguida, para o terreno de jogo, respetivamente, 1 pote de fumo e um flashlight, 3 (três) flashlights.

- j) No final do jogo, na Bancada Topo Sul do estádio, foi acionado por adeptos da Arguida um flashlight.
- k) Imediatamente após o final do jogo, foram recolhidos e apreendidos pela PSP, no terreno de jogo/relvado, 5 (cinco) isqueiros para ali arremessados desde a Bancada Topo Sul do estádio, na qual assistiram ao jogo, exclusivamente, adeptos da Arguida.
- l) Na mesma ocasião, foram, também, recolhidos e apreendidos pela PSP, na Bancada Topo Sul do estádio, na qual assistiram ao jogo, exclusivamente, adeptos da Arguida 11 (onze) partes ("invólucros") de engenhos pirotécnicos ali acionados durante o jogo por adeptos da Arguida.
- m) Não obstante tais comportamentos serem proibidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, os adeptos da Arguida não se abstiveram de os concretizar.
- n) A Arguida não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias à evitação de tais acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos, ficando a dever-se a tal omissão a ocorrência dos sobreditos factos.
- o) A Arguida providenciou a produção e afixação no Estádio Marcolino Castro e nas respetivas zonas de acesso/limítrofes, de um documento/cartaz, de tamanho A3, onde se lê:

"E PLURIBUS UNUM

O SPORT LISBOA E BENFICA ADVERTE QUE A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER TIPO
DE ENGENHO

PIROTÉCNICO ANTES E NO DECORRER DO JOGO DETERMINARÁ A PLICAÇÃO DE
SANÇÕES

DISCIPLINARES GRAVES AO NOSSO CLUBE.

(Ex. Exclusão das Provas Nacionais ou Jogos à Porta Fechada)

A SPORT LISBOA E BENFICA APELA E AGRADECE O APOIO INCANSÁVEL DE
TODOS, MAS SEM O

RECURSO A QUALQUER TIPO DE ARTEFACTO PIROTÉCNICO"

- p) A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no dito jogo de futebol.
- q) Na época desportiva de 2017/2018, até à data da prática dos factos, a Arguida foi sancionada, por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva, pelo cometimento de diversas infrações disciplinares.
- r) A Demandante, no jogo dos autos em que atuou na condição de equipa visitante, como forma de prevenção da violência, teve o cuidado de fazer-se acompanhar pelo Oficial de Ligação aos Adeptos e pelo Diretor de Segurança.
- s) A Demandante tem incentivado, pelo menos desde há três anos, ao espírito ético e desportivo dos seus sócios e adeptos.

Os factos a), b), d) e m) foram provados, conjuntamente, por prova documental, a saber: Relatório de Árbitro, Relatório de Delegado e Relatório de Policiamento Desportivo. Os factos c), g) e i) foram provados, conjuntamente, por prova documental, a saber: Relatório de Árbitro, Relatório de Delegado e Relatório de Policiamento Desportivo. Os factos f), k) e l) foram provados, conjuntamente, por prova documental, a saber: Relatório de Policiamento Desportivo. Os factos h) e j) foram provados, conjuntamente, por prova documental, a saber: Relatório de Delegado. O facto e) foi provado por via de esclarecimentos prestados pelo árbitro do jogo. O facto o) foi provado por via de prova documental e testemunhal produzida em fase de instrução. Os factos n) e p) foram provados pela convicção geradas pelas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade. O facto q) foi provado com base no cadastro disciplinar da Demandante. Os factos r) e s) foram provados por força da prova testemunhal produzida em audiência perante o TAD.

VII – FACTOS NÃO PROVADOS

Devem ser dados como parcialmente não provados os seguintes factos elencados no artigo 42.º da petição inicial:

- “Não obstante, a SL Benfica SAD, mesmo nos casos em que joga na condição de equipa visitante, como forma de prevenção da violência, tem o cuidado de fazer-se sempre acompanhar pelo Oficial de Ligação aos Adeptos e pelo Director de Segurança ou pelo Director de Segurança Substituto, de modo a poder, através de acção de esforço conjunto com o clube visitado e com as forças públicas de segurança, criar condições acrescidas de segurança para os adeptos e prevenir quaisquer comportamentos antidesportivos de intolerância, racismo, xenofobia, violência e ou de falta de fair play” [parcialmente não provado].
- “Entre outras medidas destinadas a promover a manutenção da ordem, da segurança e da correcção entre adeptos, a SL Benfica SAD incentiva sempre ao espírito ético e desportivo dos seus sócios e adeptos” [parcialmente não provado].

Estes factos consideraram-se não provados – exceto no vertido nas alíneas r) e s) dos factos provados – por insuficiência probatória.

Devem ser dados como integralmente não provados os seguintes factos elencados no artigo 42.º da petição inicial:

- “Naturalmente que, pese embora todos os esforços desenvolvidos, é impossível assegurar, em toda e qualquer circunstância, o integral cumprimento das regras éticas e do espírito desportivo por parte de sócios, adeptos e ou simpatizantes, seja da equipa visitada, seja da equipa visitante”.
- “Não podemos a este respeito olvidar que, embora ocorridos no contexto do fenómeno desportivo, por vezes, os comportamentos de violência ou desrespeito entre agentes não têm qualquer relação com a disputa clubística, encontrando-se, sim, relacionados com a problemática mais vasta da violência, da agressividade e da falta de respeito que, infelizmente, é transversal à vida em sociedade”.

- “É, contudo, preocupação permanente da SL Benfica SAD contribuir activamente para a identificação e combate dos fenómenos da violência associada ao desporto, como o comprovam a presença recente da SL Benfica SAD no amplo debate realizado na Assembleia da República sobre este tema, no qual se fez representar pelo Presidente do seu Conselho de Administração, Luís Filipe Vieira, pelo seu Director de Segurança, Rui Pereira, e pelo seu Oficial de Ligação aos Adeptos, Nuno Gago, numa manifestação pública clara de preocupação com este fenómeno”.
- “A SL Benfica SAD adopta um conjunto de medidas preventivas, destinadas a evitar por parte dos seus adeptos comportamentos violentos, racistas, xenófobos ou, em geral, violadores das regras de fair play”.

Aludindo-se aos quatro factos supra elencados, referimos que não se consideraram provados os constantes dos dois parágrafos iniciais em virtude de se afigurarem meramente conclusivos. Já os terceiro e quarto factos não foram dados como provado por insuficiência probatória, e especificamente no que tange ao quarto facto, a oração a considerar provada, seria análoga ao facto provado da alínea s).

VIII – *THEMA DECIDENDUM*

No cerne dos autos em apreço surgem como decisivas as quatro seguintes questões a decidir:

1. Da Violação do princípio da presunção da inocência (se competia à Acusação alegar e provar quais as concretas ações omitidas pela Demandante pretensamente causadoras ou cocausadoras dos comportamentos antidesportivos).
2. Se as medidas adotadas pela Demandante são suficientes para se considerarem cumpridos os deveres de formação e vigilância sobre os seus adeptos;
3. Se o arremesso de petardos e isqueiros é apto a causar lesão de especial gravidade;
4. Se tais condutas, a verificarem-se, traduziriam a prática de uma única infração continuada de arremesso de objetos.

1. Da Violação do princípio da presunção da inocência (se competia à Acusação alegar e provar quais as concretas ações omitidas pela Demandante pretensamente causadoras ou cocausadoras dos comportamentos antidesportivos).

Insurge-se a Demandante invocando em seu amparo que, a despeito do princípio da presunção da inocência, com consagração constitucional no n.º 2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, e do Princípio *in dubio pro reo*, o Conselho de Disciplina da FPF considerou, sem factos provados que o sustentem, que a Demandante nada faz para prevenir a verificação de situações de violência no desporto.

Cumpra *a priori* salientar que a decisão recorrida refere-se somente a um específico evento desportivo, a um concreto jogo da primeira liga de futebol na qual a Demandante foi interveniente. Entendemos, ainda, que o TAD tem competência decisória casuística e é com base nesta condição prévia que se lavra o presente aresto. Com estas premissas assentes, começamos por referir que, efetivamente, o princípio da presunção da inocência tem consagração constitucional, sendo um pilar essencial de todo o ordenamento jurídico português, merecendo natural aceitação na presente instância. Como refere Maia Gonçalves (in Código do Processo Penal anotado 17ª edição, Almedina, 2009) [o] “princípio *in dubio pro reo* estabelece que, na decisão de factos incertos, a dúvida favorece o réu. É um princípio de prova que vigora em geral, isto é, quando a lei, através de uma presunção, não estabelece o contrário. (...) Este princípio identifica-se com o da presunção da inocência do arguido, e impõe que o julgador valora sempre a favor dele (arguido) um *non liquet*, e ainda que em processo penal não seja admitida a inversão do ónus da prova em seu detrimento.

Assim, como corolário evidente, como bastas e pacíficas vezes tem sido sufragado a nível doutrinário e jurisprudencial, o colégio arbitral *ad hoc* constituído no TAD deverá convencer-se da veracidade dos factos para além de toda a dúvida razoável. Esta regra advém de um princípio oriundo do direito anglo-saxónico (*beyond any reasonable doubt*) segundo o qual o tribunal somente decretará a factualidade como verídica se entender que a verdade está adquirida, sublinhe-se, para além de toda a dúvida razoável. Importa,

portanto, delimitar o âmbito da “dúvida razoável”. Pugnamos que este conceito nos remeta para a realidade assimilável por uma pessoa racional e sensata, longe de ser absurda ou nem simplesmente concebível, conjectural ou plausível. Neste sentido, o TAD apenas poderá concluir que determinados factos se encontram provados quando a ponderação conjunta de todos os elementos probatórios ao alcance do julgador permitam excluir qualquer outra explicação lógica ou plausível.

Por outro lado, a prova segura de factos relevantes pode ser o corolário de um raciocínio lógico e indutivo que parta de outros factos ou acontecimentos circunstanciais ou instrumentais, mediante a aplicação das máximas da experiência (cf. Artigos 349º e 351º do Código Civil e 124º a 127 do Código Penal).

Quer isto dizer, *a contrario*, que a acusação estará em falta (em respeito das regras do ónus da prova) se a matéria probatória coligida permitir uma construção alternativa e razoável.

Em termos de direito comparado, encontramos uma solução diferente no Código Penal Italiano, art.º 192, n.º2: *L'esistenza di un fatto non può essere desunta da indizi a meno che questi siano gravi, precisi e concordanti* (a existência de um facto não pode ser deduzida de indícios a menos que estes sejam graves, precisos e concordantes).

Na ausência de regras específicas para o exercício da prova indiciária no sancionamento quer desportivo, quer do funcionalismo público quer mesmo a nível penal, julgamos pertinente estabelecer as seguintes considerações:

1. Os indícios são os factos alcançados a partir de provas diretas (tais como documentais, testemunhais, periciais) e sob plena observância dos requisitos de validade do procedimento probatório.
2. Com base nesses mesmos factos e perante um raciocínio lógico-dedutivo, isto é, verificando-se estas duas premissas, deve poder estabelecer-se uma ilação razoável com novos factos a provar. Esta ilação deve achar-se balizada com as regras de vida e de experiência comum, ou, dito de outro modo, com os conhecimentos técnicos ou científicos, usualmente aceites, ou com as normas comportamentais extraídas a partir da generalização de casos semelhantes. Apesar de ter por suporte esta generalização de casos análogos, a dita ilação não deverá descorar o específico

enquadramento histórico em que se inserem os factos particularizados, nem todas as circunstâncias em torno dos mesmos.

3. O facto a provar deve nascer de uma ligação clara e direta entre o facto base e a ilação a retirar de modo a que o resultado seja sólido e seguro e que a probabilidade de ocorrência do facto a provar vá para além da dúvida razoável.
4. Os factos indiciantes devem ser plurais (a menos que o único facto seja absolutamente inequívoco), independentes, posteriores ao facto aprovar e confluindo no mesmo e único sentido.
5. Os indícios devem ser todos valorados de forma crítica e em conjunto, nas circunstâncias históricas em que ocorreram.

Feito todo este enquadramento – que, anote-se, ocorre para enquadrar a factualidade ocorrida no seio de uma associação de direito privado como é a LPFP (art.º 1º dos respetivos Estatutos) ainda que no exercício de poderes públicos – não se poderá, efetivamente, deixar de ter presente a presunção da inocência do arguido, ou seja, toda a potencial factualidade que impeça o estabelecimento de um nexos entre o arguido e a infração disciplinar e, também, todos os potenciais indícios que apontem em sentido contrário e que nos tragam de regresso à dúvida razoável (*Vide* acórdão STJ de 09-02-2012, “[o] princípio da normalidade, como fundamento que é de toda a presunção abstracta, concede um conhecimento que não é pleno mas sim provável. Só quando a presunção abstracta se converte em concreta, após o sopesar das contraprovas em sentido contrário e da respectiva valoração judicial se converterá o conhecimento provável em conhecimento certo ou pleno. Só este convencimento alicerçado numa sólida estrutura de presunção indiciária – quando é este tipo de prova que está em causa – pode alicerçar a convicção do julgador. (disponível em 18-02-2019 no sítio www.dgsi.pt).

Em suma, existindo possibilidade de encontrar uma explicação racional em sentido diverso, será essa a prevalecer por força do princípio *in dubio pro reo*. A questão que merece resposta atenta no presente pleito, para lograr tal desiderato, é a de saber se existe ou não algum facto provado que confirme que a Demandante tomou medidas *a priori* consideradas adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos de

sustentam a sua condenação. Sublinhamos o termo “tentar” na medida em que, não estando em causa a responsabilidade objetiva – apesar do RDLFP2017 a dar como possível, desde que expressamente prevista – poderá dar-se o caso de se verificar o comportamento incorreto dos adeptos sem que possa ser assacada responsabilidade ao clube que suportam. Bastará, para tanto, que surjam factos em sentido contrário aptos a gerar a dúvida razoável.

Analisando a factualidade considerada provada (e, inclusive para este efeito, a demais alegada pela Demandante) não logramos encontrar qualquer facto que impendesse um raciocínio diverso daquele que foi sufragado na decisão *a quo*.

Pelo contrário, sufragada toda a matéria de facto por este colégio arbitral não consideramos que tenha sido posto em causa a presunção da inocência da Demandante.

Tenhamos presente que, no combate à violência associada ao desporto, existem dois princípios que os clubes em sede de Assembleia Geral consagraram textualmente no RDLFP2017: (i) a responsabilização dos clubes pelos atos praticados pelos seus adeptos; (ii) a punição da responsabilidade objetiva somente nos casos expressamente previstos.

Na análise dos factos e do direito aplicável às situações *sub judice*, o julgador deve, em caso de dúvida, espreitar estes dois pressupostos de modo a não lograr uma condenação ou absolvição desvirtuada.

O primeiro pilar – o da responsabilização dos clubes pelos atos praticados pelos seus adeptos – tem sido, ano após ano, uma das regras-base dos regulamentos disciplinares tanto na FPF como na LPFP.

Já o segundo pilar, aproxima-se da normativa FIFA ou UEFA, associações supranacionais nas quais é filiada a FPF, que em sede de responsabilidade dispensam a verificação de qualquer dolo ou negligência por parte de clubes e associações/federações: basta a verificação do ilícito.

Examinadas as normas vertidas nos artigos 182.º n.2; artigo 186.º; artigo 187, n.2, alínea b), todos do RDLFP2017, constatamos que na sua literalidade não se vislumbram obrigações de *facere* cuja quebra implique as punições aí previstas. Querirá isto dizer que

o regulador desportivo, no qual toma parte ativa a Demandante, pretendeu criar um conjunto de normas inócuas no capítulo das infrações cometidas por espetadores?

Mister será socorreremo-nos dos elementos interpretativos vertidos no art. 9 do Código Civil. Ora, cotejados os mesmos, constatamos que para se aferir o sentido e alcance das controvertidas normas do RDLFPF2017 em causa, a par do elemento literal, devem ser sopesados os elementos lógicos de ordem sistemática, histórica e teleológica. Dito isto, cremos ser perceptível que os artigos em apreço se dirigem ao exercício do controle comportamental dos clubes sobre os seus adeptos, com a finalidade de que cada agremiação seja responsável pelo comportamento reprovável dos seus simpatizantes independentemente do clube atuar na posição de visitante ou visitado.

Não estando no campo estrito do direito penal mas, antes, do desportivo emanante do ramo administrativo mas também da autonomia privada, não cremos que a vontade dos clubes, ao estatuir estas normas fosse outra que não a de dar sequência à crescente preocupação transfronteiriça com o fenómeno da violência no desporto que entre nós mereceu consagração constitucional na sexta revisão constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, mas que no *Football Association* já merecia previsão anterior. Não nos parece que os clubes tenham criado um conjunto normativo sancionatório imputando o mau comportamento dos seus adeptos ao respetivo clube que fosse, na prática, letra morta.

Outrossim, as normas supracitadas do RDLFPF2017 apontam para a responsabilização de cada clube pelo *facere* de seus adeptos. Aliás, o regulamento em vigor para a época atualmente em curso mantém, como princípio, que as infrações dos espectadores continuam a ser da responsabilidade do clube ao qual estão conectados. Aqui o regulador desportivo poderia ter adotado uma solução diferente, como nos parece ser preconizado pelo *Código Disciplinario de la Real Federación Española de Fútbol*, onde o mau comportamento dos adeptos é assacado ao clube visitado enquanto ente organizador do espetáculo desportivo, conforme dispõe o artigo 15.º, n.º1, do referido conjunto normativo:

Artículo 15. Responsabilidad de los clubes.

1. Cuando con ocasión de un partido se altere el orden, se menoscabe o ponga en peligro la integridad física de los árbitros, jugadores, técnicos o personas en general,

se causen daños materiales o lesiones, se produzca invasión del terreno de juego, se exhiban símbolos o se profieran cánticos o insultos violentos, racistas, xenófobos o intolerantes, o se perturbe notoriamente el normal desarrollo del encuentro, incurrirá en responsabilidad el club organizador del mismo, salvo que acredite el cumplimiento diligente de sus obligaciones y la adopción de las medidas de prevención exigidas por la legislación deportiva para evitar tales hechos o mitigar su gravedad.

El organizador del encuentro será también responsable cuando estos hechos se produzcan como consecuencia de un mal funcionamiento de los servicios de seguridad por causas imputables al mismo.

O regulamento da RFEF aponta no sentido de imputar a responsabilidade pelo mau comportamento dos adeptos ao clube que surge na posição de organizador os jogos, isto é, na condição de visitado; ou, noutros termos: o nexo deverá ser entre clube e o recinto de jogo; ao contrário, *nota bene*, da questão ora *sub judice*.

Seria um paradoxo, ou um abuso dos poderes de auto-regulação, que os clubes, aquando ademais estatuíram no RDLFPF2017 a possibilidade da punição com base na responsabilidade objetiva, lograssem um mecanismo penalizante inócuo que os isentasse de qualquer sancionamento. Mantenhamos sempre presente que a solução regulamentar aplicável, *in casu*, provém da autorregulação no seio da Liga Portuguesa de Futebol Profissional onde vigora a regra da responsabilização dos clubes pelo mau comportamento dos próprios adeptos, sem prescindir da culpa. Não consta que as normas em causa do RDLFPF2017 tenham sido impugnadas pela Demandante ou sequer alvo de voto contrário, aquando da sua aprovação (ainda que isso em nada afetasse o *supra* exposto). Não duvidamos que tanto o objetivo do legislador público, plasmado na lei n.º 39/2009, como do regulador privado (autor do RDLFPF2017), alicerçado no art.º 79, n.º2, da CRP, na disciplina da FIFA¹ e da UEFA, se encontra estabelecido com o intuito de erradicar os fenómenos desestabilizadores que ocorrem nos recintos desportivos, para que os mesmos

¹ Nos termos do art. 67 do Código Disciplinar da FIFA, está claramente identificada a repartição de responsabilidades entre o clube visitante e o visitado. Por força desta norma, o clube visitante é estritamente responsável pelo comportamento incorreto dos espectadores, sem discriminar se os mesmos são afetos ao clube visitante ou visitado. Contudo, nos termos do número dois do citado preceito o clube forasteiro já surge como responsável direto pelo mau comportamento dos próprios adeptos.

se realizem em total segurança, independentemente de os clubes operarem na posição de visitante ou visitado. De outro modo, bastaria acompanhar a opção regulamentar preconizada pela RFEF.

Neste enquadramento regulamentar, a instrução do processo coligiu as provas que estimou necessárias para demonstrar, para além da dúvida razoável, que a Demandante era responsável pelos ilícitos praticados pelos espectadores a si afetos.

Face ao exposto, entendemos que a decisão recorrida não enferma de violação do princípio da presunção da inocência.

2. Da adoção de medidas suficientes, pela Demandante, para se considerarem cumpridos os deveres que sobre si impendem, de formação e vigilância, sobre os seus adeptos.

Temos assim que, no caso, o facto é, em rigor, uma omissão, uma omissão das obrigações que impendem sobre o clube para evitar ou minorar o risco de se verificar o mau comportamento dos seus adeptos.

Ora, a questão levantada pela Demandante, tem a ver com a incerteza acerca de quais são essas obrigações que os clubes têm de cumprir para que não lhes seja assacada a responsabilidade cada vez que se manifesta o mau comportamento dos respetivos espetadores.

Julgamos que a questão é pertinente, *maxime* por não ter sido, *a priori*, sopesada pelos próprios clubes que, na posição concomitante de auto-reguladores e de destinatários *quasi* exclusivos desse articulado disciplinar², fixaram as infrações previstas nas normas ao abrigo das quais a Demandante foi punida, sem que tenham elencado, ainda que de forma aberta, as co-respectivas obrigações³.

² Uma normativa de aplicação restrita aos entes que circulam na esfera jurídica da LPFP melhor elencados no artigo terceiro do sobredito regulamento.

³ Cf. Acórdão Tribunal Constitucional, processo 730/95: “VIII - No direito sancionatório de carácter disciplinar, a exigência da tipicidade quanto a infração, corolário do princípio da legalidade, faz-se sentir em menor grau do que no domínio do direito penal.”

Não duvidamos que o intuito dos clubes é o de se auto-responsabilizarem pelo mau comportamento dos seus adeptos, trilhando um caminho oposto ao da já referida regulamentação disciplinar da RFEF.

De algum modo, a crer na factualidade provada e até no argumentário aduzido pela Demandante, esta tem denotado preocupação quotidiana em estar próximo dos seus adeptos. Porém, sistematicamente as infrações vão sendo cometidas e sistematicamente a Demandante parece adotar as mesmas, invariavelmente repetitivas, medias profiláticas cuja prática demonstra serem insuficientes e inócuas, para abrandar o ímpeto comportamental dos adeptos pelos quais se responsabiliza. Dito de outro modo, não será pelo simples facto de existir um resultado que se puniu a Demandante, mas sim porque invariavelmente toma as mesmas medidas e invariavelmente é punida. Esta evidência cria a convicção inabalável que a formação, vigilância ou sancionamento sobre os próprios simpatizantes que antecedeu o jogo dos autos foi incipiente.

A título meramente exemplificativo, por entre as várias medidas tomadas voluntariamente pela Demandante, parece-nos de valorar a colocação de cartazes nas imediações dos estádios onde atua na condição de visitante pelo carácter pouco comum desta forma de interpelação, mas sem olvidar que, revelando-se essa medida constantemente insuficiente, haverá que incrementar a formação e vigilância⁴ dos seus próprios adeptos noutra direção. Destarte, bastará efetuar-se a contraprova necessária para lançar a dúvida no julgador. Entendemos que a dúvida razoável poderá existir a partir do momento em que o clube elenque e demonstre que medida ou medidas adicionais dignas de relevo foram por si tomadas, isto é, que atitudes pedagógicas, controladoras ou sancionatórias, foram efetivamente tomadas, nomeadamente por comparação com o planeamento e âmbito do controle antecedente ao último jogo em que fora alvo de sancionamento. Em rigor, não obstante as diversas medidas preventivas tomadas pela Demandante há, pelo menos três anos, no mesmo período de tempo o seu cadastro disciplinar demonstra que foram bastas

⁴ Atente-se o disposto no sumário do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/95: VII - Os artigos 3 a 6 do citado Decreto-Lei n.º 270/89, ao permitirem a punição dos clubes desportivos com a sanção (disciplinar) de interdição dos recintos desportivos e uma sanção pecuniária de carácter disciplinar, por faltas praticadas por espectadores, e também o artigo 106 do Regulamento, preveem uma responsabilidade assente na culpa, já que a imputação aos clubes das condutas ilícitas e culposas dos sócios, adeptos e simpatizantes deriva do facto de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância dessas pessoas.

as vezes (por temporada desportiva, na grande maioria dos jogos) em que se verificaram as infrações decorrentes do comportamento incorreto do público afeto à Demandante.

Quer isto dizer que não denotamos qualquer atividade da Demandante para, nomeadamente após cada jogo em que se verifica o comportamento incorreto do público que lhe é afeto, incrementar ou alterar as medidas de sensibilização e combate aos ilícitos em questão. Não é que o resultado acarrete, automaticamente, a presunção de culpa do clube (logicamente sem esse resultado desaparece um elemento também decisivo, e que é o efetivo comportamento disciplinarmente reprovável por parte do espectador afeto ao clube, vulgo *facto ilícito*).

Isto significa, tanto pela prova alegada como pela efetivamente provada, que as iniciativas levadas a cabo pela Demandante no sentido de refrear o ímpeto comportamental dos seus simpatizantes e adeptos, apesar de merecerem valorização, parecem estar assimiladas na rotina envolvente dos jogos das competições oficiais organizadas pela LPFP em que participa, não tendo sido demonstrada qualquer vontade ou impossibilidade de alterá-las ou fomentar novas medidas que potencialmente fosse aptas a minorar ou erradicar tais ocorrências. Com efeito, é difícil gerar a convicção no julgador que se fez o possível para evitar aquele resultado quando as temporadas e as infrações por mau comportamento dos espetadores sucedem-se a um ritmo elevado mas o clube não alega nem prova que as repetidas iniciativas de apelo ao bom comportamento foram incrementadas com diligências até agora não tomadas, nomeadamente no âmbito formativo, vigilante ou sancionatório, na esteira do prescrito no artigo 35º, n.º1, alínea c), do Regulamento de Competições da LPFP. Ademais, cremos que estas incumbências dos clubes, quando atuam na condição de visitante, podem ser vistas como contraponto lógico do direito a dispor de 5% dos ingressos para os seus simpatizantes.

Em nenhum momento prévio ao do jogo dos autos, fosse com maior ou menor proximidade histórica, existiu uma única medida adicional (e que fosse apta a abalar a ilação tomada) que demonstrasse a vontade e a implementação de uma estratégia de formação, vigilância e por ventura sancionatória que efetivamente visasse diminuir ou fazer cessar o cometimento recorrente dos ilícitos em causa – mesmo, sublinhe-se, que

esses ilícitos não cessassem – sejam medidas exclusivas por parte do clube, sejam tomadas em colaboração com as autoridades públicas e/ou com o clube visitado. Não se trata, note-se bem, de uma questão de prova, mas somente de contraprova.

Entendemos que o regulador desportivo português em sede de LPFP, ao (auto) responsabilizar os clubes pelas atitudes perpetradas pelos seus adeptos (em sentido diverso ao da federação espanhola da modalidade) pretende, desde logo, que estes não se desloquem para os estádios já com a resolução tomada tendente à prática de atos censuráveis e munidos de material para por em prática essa resolução. A revista final nas portas de acesso aos recintos desportivos será um momento adicional dissuasor, que concorre com a responsabilidade do clube visitante e, até, favorável ao visitante e visitado. Pelo supra exposto, entendemos que as medidas adotadas pela Demandante se revelaram insuficientes para preencher o cumprimento das obrigações a que se encontra adistrita.

3. Se o arremesso de petardos e isqueiros é apto a causar lesão de especial gravidade;

Alega o Demandante que o objeto “isqueiro” não consta do elenco de “*objectos, substâncias e materiais susceptíveis de possibilitar actos de violência*” ínsito no artigo 35º, 2, do RC LPFP e 9º, 2, m), do Regulamento da Prevenção da Violência – Anexo IV do RC LPFP e que o arremesso de isqueiro para o terreno de jogo, mesmo que porventura atinja o árbitro ou qualquer outro agente, não é idóneo, pela sua natureza, a provocar qualquer ofensa corporal ou lesão, seja pelo peso do objeto, pela sua forma circular e ou ainda pela distância a que é arremessado e, como tal, não se enquadra no artigo 186º do RD LPFP mas, em tese, no artigo 187º, nº 1, b), do RD LPFP.

Vejamos.

Dispõe o artigo 186º do RDLFPF2017, no seu n.º1, que “O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar **lesão de especial gravidade** aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais

agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC. ” (sublinhado nosso).

Por seu turno, no artigo 4.º do mesmo diploma encontramos a definição de lesão de especial gravidade:

1. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera-se:

l) «lesão de especial gravidade», a lesão que ofenda a integridade física de determinada pessoa de forma a:

- i. privá-la de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-la grave e permanentemente;
- ii. tirar-lhe ou afetar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou, também de maneira grave, a possibilidade de utilizar o corpo, os **sentidos** ou a linguagem, **temporária** ou permanentemente; (sublinhado nosso).
- iii. provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou
- iv. Provocar-lhe perigo para a vida;

Parece-nos que um isqueiro, quando arremessado em direção a outrem, *maxime* quando o ente visado se encontra focado na sua atividade, é um objeto apto a causar dano grave no órgão ocular humano, caso alveje o mesmo, isto é, a afetar o sentido denominado de visão. Dito de outro modo, se por infortúnio um dos isqueiros arremessados acertasse na vista de algum dos agentes que se encontravam no recinto de jogo, com os jogadores à cabeça, poderia afetar de modo especialmente grave a visão do mesmo, ainda que somente de forma temporária, afetando, desde logo, o seu desempenho no decurso do jogo em que tal sucedesse. É certo que as probabilidades serão reduzidas mas isso não afasta o cometimento do ilícito em causa.

4. Se tais condutas, a verificarem-se, traduziriam a prática de uma única infração continuada de arremesso de objetos.

Para lograr tal desiderato mister seria que se o procedimento em curso discorresse sobre a eventual prática de diversas infrações disciplinares que fossem, em alternativa, (i) emergentes dos mesmos factos ou (ii) emergentes de factos que correspondam a um mesmo desígnio de ilicitude, conforme prescreve a primeira parte do artigo 59.º, 1.º1, do RDLFPF2017.

Conforme resulta da factualidade acima descrita, os factos provados c) e d) demonstram que a atitude levada a cabo por aqueles adeptos da Demandante era, efetivamente, apta a causar lesão de especial gravidade nos jogadores adversários ou no árbitro da partida. A outra factualidade, nomeadamente a que se confinou às bancadas, não atingiu o terreno de jogo mas seria, também ela, apta a gerar insegurança e incerteza em todos aqueles que se encontravam no terreno de jogo ou junto ao mesmo. O homem médio que se encontra próximo ou dentro do terreno do jogo e que foi alvo ou assistiu ao arremesso de objetos aptos a causar lesão de especial gravidade, de cada vez que um desses objetos é acionado nas bancadas, ainda que não venha a ser atirado para dentro do campo, receará que esse arremesso possa realmente acontecer. Em paralelo, outros espetadores e entidades que estão no estádio, nomeadamente próximos do local de onde partiu a atividade ilícita, sentirão também a sua integridade física posta em causa, pelo que nos parece existir aqui um propósito de ilicitude diversificado: seja contra quem pode ter influência direta num resultado antagónico contra a Demandante (jogadores adversários e árbitro do jogo), seja contra aqueles que se encontram a auxiliar o normal desempenho do jogo, junto às quatro linhas, seja contra o património do clube visitado e, ainda, seja contra aqueles que, simplesmente, pretendem assistir tranquilamente ao jogo desde o local para o qual se encontram devidamente munidos de ingresso.

Diferente seria se fossem consideradas tantas infrações autónomas quantas as vezes em que fosse arremessado um isqueiro ou acendida uma tocha. Não é esse, manifestamente,

o caso, pelo que, existindo um propósito ilícito diverso, andou bem a decisão *a quo* ao aplicar o n.º3 do artigo 59.º do RDLFPF2017.

IX – Decisão

Atendendo ao exposto e em conclusão, pelos fundamentos supra referidos, decide-se julgar improcedente o recurso, confirmando-se na íntegra a decisão recorrida.

X – Custas

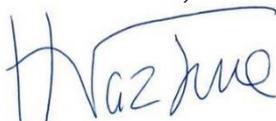
Fixam-se as custas em EUR 4.890, acrescido de IVA à taxa de 23%, a cargo da Demandante, atendendo ao valor da causa e a que, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Notifique e cumpram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD, correspondendo à posição maioritária dos árbitros.

Lisboa, 24 de abril de 2019

O Presidente,



Hugo Vaz Serra

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 65/2018)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão por dela discordarmos veementemente.

Sem embargo das considerações que se farão de seguida, dá-se aqui por reproduzida a declaração de voto formulada no Processo n.º 60/2017 na qual se detalharam as condições em que entendemos ser possível responsabilizar os clubes/SAD's pelos atos praticados pelos seus adeptos.

A decisão em apreço enferma, a nosso ver, e com todo o respeito, de evidente má aplicação do direito.

Cabe, aliás, deixar exposto que dificilmente encontraremos uma decisão sobre a matéria em causa – responsabilidade dos clubes/SAD's por atos praticados pelos espectadores - de que nos afastemos de forma tão manifesta.

Com o devido respeito, não tínhamos, até esta data, sido confrontados com uma decisão que se nos afigurasse tão errada e tão patentemente ilegal.

Com efeito, depois de afirmar a aplicação dos princípios de direito penal da presunção de inocência, e do seu corolário *in dubio pro reu*, e da culpa, a decisão que se analisa funda-se na inversão do ónus da prova e na responsabilidade objetiva dos clubes/SAD'S pelos actos praticados pelos espectadores considerados seus adeptos com base na tese da prevalência dos objectivos da autorregulação sobre aqueles princípios e com fundamento na não impugnação e aprovação das normas em causa pela demandante!

Vejamos:

Depois de se dar como provado que:

- *A Arguida providenciou a produção e afixação no Estádio Marcolino Castro e nas respetivas zonas de acesso/limítrofes, de um documento/cartaz, de tamanho A3, onde se lê:*

*"E PLURIBUS UNUM
O SPORT LISBOA E BENFICA ADVERTE QUE A UTILIZAÇÃO DE
QUALQUER TIPO DE ENGENHO
PIROTÉCNICO ANTES E NO DECORRER DO JOGO DETERMINARÁ A
PLICAÇÃO DE SANÇÕES
DISCIPLINARES GRAVES AO NOSSO CLUBE.*

(Ex. Exclusão das Provas Nacionais ou Jogos à Porta Fechada)

*A SPORT LISBOA E BENFICA APELA E AGRADECE O APOIO INCANSÁVEL
DE TODOS, MAS SEM O
RECURSO A QUALQUER TIPO DE ARTEFACTO PIROTÉCNICO"*

- *A Demandante, no jogo dos autos em que atuou na condição de equipa visitante, como forma de prevenção da violência, teve o cuidado de fazer-se acompanhar pelo Oficial de Ligação aos Adeptos e pelo Diretor de Segurança.*

- *A Demandante tem incentivado, pelo menos desde há três anos, ao espírito ético e desportivo dos seus sócios e adeptos.*

Conclui-se que:

- *A Arguida não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias à evitação de tais acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos, ficando a dever-se a tal omissão a ocorrência dos sobreditos factos.*

- A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no dito jogo de futebol.

O que é, depois, objecto da seguinte apreciação jurídica:

*Em suma, existindo possibilidade de encontrar uma explicação racional em sentido diverso, será essa a prevalecer por força do princípio *in dubio pro reo*. A questão que merece resposta atenta no presente pleito, para lograr tal desiderato, é a de saber se existe ou não algum facto provado que confirme que a Demandante tomou medidas a priori consideradas adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos de sustentam a sua condenação.*

Analisando a factualidade considerada provada (e, inclusive para este efeito, a demais alegada pela Demandante) não logramos encontrar qualquer facto que impendesse um raciocínio diverso daquele que foi sufragado na decisão a quo.

Ora, com o devido respeito, em primeiro lugar as conclusões supracitadas (apresentadas sob a forma de factos provados) não têm qualquer correspondência nos factos, ignorando mesmo os factos provados relativos à conduta da demandante. Com efeito, dos autos não consta qualquer facto de onde resultem aquelas conclusões. Ou seja, pura e simplesmente, para a decisão que se analisa a ocorrência de um determinado resultado impõe que se conclua daquela forma.

Em segundo lugar, o que na decisão se faz, depois de se ter afirmado ser aplicável ao processo o princípio da presunção de inocência, com a inerente impossibilidade de inversão do ónus da prova, é precisamente o contrário; invertendo-se, inequivocamente o ónus probatório, fazendo impender sobre a arguida o ónus de provar que *tomou medidas a priori consideradas adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos de sustentam a sua condenação*.

Com o devido respeito, a repartição do ónus probatório em respeito pelo princípio da presunção de inocência impõe que, ao contrário do que se afirma, a *questão que merece resposta atenta no presente pleito* não seja a de saber se existe ou não algum facto provado que confirme que a Demandante tomou medidas a priori consideradas adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação, mas exatamente a contrária, ou seja, a de saber se existe ou não algum facto provado que confirme que a demandante não tomou medidas consideradas adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação.

E não se diga que tal importaria a prova de factos negativos. Com todo o respeito, isso é, simplesmente, falacioso.

À demandada, detentora do poder disciplinar, cabia alegar e provar que a demandante tinha violado determinadas regras jurídicas que estava obrigada a observar, densificando, assim, em que consistiu a violação dos deveres de vigilância e de formação pela demandante.

Isto não importa provar qualquer facto negativo! Bem pelo contrário.

Acresce que, no caso concreto, perante a prova de factos que manifestamente demonstram que a demandante tomou medidas para que os espectadores que pudessem ser considerados seus adeptos não adoptassem comportamentos incorretos, o detentor do poder disciplinar (e o julgador) estava obrigado a fundamentar porque é que tais factos não eram de molde a criar a dúvida sobre a culpa da demandante, não podendo constituir a mera ocorrência de um resultado a única justificação, sob pena de não passarem de palavras vãs e sem conteúdo, as afirmações de que ao clube cabe apenas lançar a dúvida no espírito do julgador sobre a sua culpa, demonstrando que alguma coisa fez para evitar o resultado.

Com efeito, foi isso que a demandante fez e o tribunal ignorou!

Importa realçar que o que resulta da força probatória dos relatórios (do árbitro e dos delegados) é, tão só, que o que deles consta e que corresponde à sua capacidade de observação, se tem por verdadeiro até prova em contrário. Mas tão só isso. Ou seja, quando no relatório se afirma que o objecto tal foi lançado da bancada X ou que os cânticos foram entoados da bancada Y, isso, correspondendo a um facto observável pelo árbitro ou delegado, tem-se por verdadeiro até que seja abalada a credibilidade da declaração.

Na verdade, os relatórios (como acontece no caso dos autos) nada referem sobre a conduta dos clubes/SAD'S, nomeadamente sobre o que fizeram ou deixaram de fazer para evitar os factos. Pela simples razão de que, honestamente, tal não constituiu facto observável pelo árbitro ou pelos delegados ao jogo.

O que resulta da decisão que se analisa é a adesão à tese que tem vindo a fazer vencimento nalguns arestos do TAD (porventura na maioria), de que uma vez verificado um determinado resultado (conduta censurável dos espectadores) daí resulta uma prova de primeira aparência de que o clube/SAD incumpriu deveres cuja observância poderia obstar ao resultado, apontando-se, na falta de melhor, o incumprimento dos deveres de vigilância e de formação, sem necessidade de identificar de que forma é que foram incumpridos tais deveres.

Ou seja, o que resulta da decisão que se analisa, bem ao contrário do que expressamente se afirma, é que os clubes/SAD's têm uma verdadeira obrigação de resultado, estando obrigados a impedir os comportamentos incorretos dos espectadores, no pressuposto de que os mesmos, pelo menos os prevaricadores, são sempre adeptos de um dos clubes/SAD's em confronto!

Todavia, com o devido respeito, essa é uma tese que repudiamos com veemência, não só porque se nos afigura incompatível com as regras próprias do direito sancionatório (e que se postulam na decisão em análise), mas porque, desde logo, a mesma torna a

discussão absolutamente incerta e infundável (como, aliás, esta decisão deixa bem demonstrado). Aliás, nunca os deveres de vigilância e de formação se confundiram, sequer, com deveres de impedir um determinado resultado.

A nosso ver, e na melhor das hipóteses, o que se advoga é a imposição aos clubes/SAD's de uma tarefa impossível (a de evitar um resultado) e, falaciosamente, concede-se-lhes uma “escapatória”, e dizemos falaciosamente porque não se vislumbra o que se poderá considerar uma suficiente demonstração de que o clube praticou os atos adequados para evitar o resultado previsto no ilícito disciplinar (o comportamento incorreto do público), para que o tribunal afaste a sua responsabilidade. A decisão que analisa é um exemplo acabado disso mesmo!

Se não, atente-se no que ali se afirma:

“De algum modo, a crer na factualidade provada e até no argumentário aduzido pela Demandante, esta tem denotado preocupação quotidiana em estar próximo dos seus adeptos. Porém, sistematicamente as infrações vão sendo cometidas e sistematicamente a Demandante parece adotar as mesmas, invariavelmente repetitivas, medidas profiláticas cuja prática demonstra serem insuficientes e inócuas, para abrandar o ímpeto comportamental dos adeptos pelos quais se responsabiliza. Dito de outro modo, não será pelo simples facto de existir um resultado que se puniu a Demandante, mas sim porque invariavelmente toma as mesmas medidas e invariavelmente é punida. Esta evidência cria a convicção inabalável que a formação, vigilância ou sancionamento sobre os próprios simpatizantes que antecedeu o jogo dos autos foi incipiente.

Com efeito, é difícil gerar a convicção no julgador que se fez o possível para evitar aquele resultado quando as temporadas e as infrações por mau comportamento dos espetadores sucedem-se a um ritmo elevado mas o clube não alega nem prova que as repetidas iniciativas de apelo ao bom comportamento foram incrementadas com diligências até agora não tomadas, nomeadamente no âmbito formativo, vigilante ou sancionatório, na esteira do prescrito no artigo 35º, n.º1, alínea c), do Regulamento de Competições da

LPFP. Ademais, cremos que estas incumbências dos clubes, quando atuam na condição de visitante, podem ser vistas como contraponto lógico do direito a dispor de 5% dos ingressos para os seus simpatizantes.”

Ora, temos como seguro que só se cumpre a lei identificando o dever incumprido e os factos que suportam essa conclusão, permitindo que a discussão, no *due process*, se faça em torno de factos concretos e não na vacuidade do que se fez, ou deixou de fazer, para evitar um determinado resultado. Ou seja, só imputados ao clube factos de que decorra quebra de segurança, incentivo a atos incorretos por dirigentes, ausência de ações de formação previamente definidas, etc... existirá um libelo suscetível de discussão probatória.

Em última análise, a ideia de que o simples dever de formação pode servir de sustentação para punir os clubes/SAD's pelos atos dos espectadores (na perspetiva que vem defendida de que o resultado antijurídico significa sempre a violação daquele dever, seja por ausência de cumprimento, seja por insuficiente cumprimento) colocaria, também, a própria Federação e a Liga sob a alçada do poder disciplinar em todos os casos de violência ou de quaisquer atos ilícitos dos espectadores, uma vez que também estas entidades não podem ser alheias aos deveres de formação dos espectadores (adeptos dos clubes), até porque são, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (Lei do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos), as entidades organizadoras do espetáculo desportivo.

Com efeito, prove o clube o que provar, faça o clube o que fizer, para quem sufraga a tese plasmada na decisão de que nos afastamos, tudo será sempre insuficiente em face da ocorrência do resultado que se quer evitar (o comportamento censurável dos espectadores). Sempre que se verifique um comportamento censurável dos espectadores, essa será a prova irrefutável de que o clube incumpriu os deveres a que estava obrigado.

Com efeito, no caso dos autos discorre-se sobre princípios gerais, sem a enunciação de quaisquer regras, regulamentares ou legais, que devessem ser observadas, e a

identificação das que foram, em concreto, incumpridas pela demandante.

A tónica é sempre a mesma... se o resultado aconteceu é por que o clube falhou no cumprimento dos seus deveres! Isto sem que se exija a concretização do que é que falhou e ignorando-se, além do mais, a intervenção de forças policiais responsáveis pela segurança.

Realce-se que os defensores da tese de que o comportamento censurável impõe a conclusão de que foram incumpridos os deveres de vigilância e de formação nunca se atrevem a dizer qual é o conteúdo do dever de vigilância de que falam ou em que se deveria consubstanciar o dever de formação que afastaria a responsabilidade dos clubes/SAD's.

Atente-se que, fruto da sensibilização para os fenómenos da violência no desporto (e também por imposição das organizações internacionais), Portugal está hoje dotado de um ordenamento jurídico (legal e regulamentar) particularmente exigente em matéria de segurança no que respeita aos eventos desportivos organizados sob a égide da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portugal.

Acresce que, no presente caso estamos perante um evento desportivo organizado pelo Feirense, que foi o organizador do espetáculo em causa, no seu Estádio, cabendo, portanto, a esta entidade o exercício dos deveres de vigilância.

Ora, no caso de eventos que não são organizados pelo clube cujos “adeptos” têm o comportamento censurável pelo qual se pretende punir o clube/SAD, ainda não conseguimos alcançar de que forma poderia esse clube exercer o alegado dever de vigilância; de que meios dispõe para o efeito!

Com toda a sinceridade, assim, o que se defende é, na prática, uma responsabilidade objetiva, mas de forma encapotada. O mal é que, para além da discussão acerca da legalidade de tal procedimento, fica por perceber qual é o objetivo que se pretende alcançar com a

punição dos clubes!

Acontece que, ao contrário do que parecia decorrer da afirmação da culpa da demandante na ocorrência dos comportamentos dos espectadores considerados seus adeptos, e de todas as afirmações de aplicação ao processo sancionatório dos princípios fundamentais do direito penal, entre os quais não pode deixar de estar o da culpa do agente, na decisão que se analisa defende-se, abertamente, louve-se a franqueza, a responsabilidade objetiva dos clubes/SAD's pelos comportamentos dos espectadores considerados seus "adeptos"/ "simpatizantes", em termos tais que não deixam dúvidas ser essa a perspetiva perfilhada.

A título de exemplo, vejam-se as seguintes passagens:

“Não estando no campo estrito do direito penal mas, antes, do desportivo emanante do ramo administrativo mas também da autonomia privada, não cremos que a vontade dos clubes, ao estatuir estas normas fosse outra que não a de dar sequência à crescente preocupação transfronteiriça com o fenómeno da violência no desporto que entre nós mereceu consagração constitucional na sexta revisão constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, mas que no Football Association já merecia previsão anterior. Não nos parece que os clubes tenham criado um conjunto normativo sancionatório imputando o mau comportamento dos seus adeptos ao respetivo clube que fosse, na prática, letra morta.

Outrossim, as normas supracitadas do RDLFP2017 apontam para a responsabilização de cada clube pelo facere de seus adeptos. Aliás, o regulamento em vigor para a época atualmente em curso mantém, como princípio, que as infrações dos espectadores continuam a ser da responsabilidade do clube ao qual estão conectados.

Seria um paradoxo, ou um abuso dos poderes de auto-regulação, que os clubes, aquando ademais estatuíram no RDLFP2017 a possibilidade da punição com base na responsabilidade objetiva, lograssem um mecanismo penalizante inócuo que os isentasse de qualquer sancionamento.

Não duvidamos que o intuito dos clubes é o de se auto-responsabilizarem pelo mau comportamento dos seus adeptos, trilhando um caminho oposto ao da já referida regulamentação disciplinar da RFEF.”

Com o devido respeito, esta tese não representa nenhuma ideia de justiça, tal como a concebemos! Representa, tão só, a defesa de uma responsabilidade sancionatória objetiva, que rejeitamos, por violadora dos mais elementares princípios fundamentais de direito sancionatório com guarida na Constituição da República Portuguesa (aliás, o Tribunal Constitucional já teve oportunidade de deixar claro que as normas regulamentares em causa não admitem uma interpretação de que resulte responsabilidade objetiva, sob pena de serem inconstitucionais).

Refira-se, ainda, que é óbvio que o facto de a demandante ter, eventualmente, votado favoravelmente as normas regulamentares aplicadas no caso ou as não ter impugnado judicialmente é absolutamente irrelevante para a aferição da sua legalidade ou constitucionalidade pelo Tribunal.

Finalmente, não podemos deixar de referir que constituindo elemento objetivo do tipo o facto de o “desacato” ter sido praticado por simpatizantes do agente (SAD sancionada) não pode o legislador deixar de definir, para os efeitos em causa, tal conceito, sob pena de violação do princípio da tipicidade que tem que ser observado em todo o direito sancionatório.

A verdade é que não existe em nenhuma norma, legal ou regulamentar, qualquer elemento caracterizador do que seja um “simpatizante”, que permita ao julgador subsumir-lhe os factos provados.

Assim, e à falta de melhor, o que se vem fazendo, como acontece no acaso dos autos, é considerar que os espectadores que se encontram em determinadas bancadas são adeptos (o que se tem por sinónimo de simpatizante) de determinado Clube/SAD,

recorrendo a um conceito leigo/comum de adepto.

Ora, com o devido respeito, tal preenchimento do conceito afigura-se exorbitar da função interpretativa, sendo vedado ao julgador fazê-lo. Com efeito, se o legislador quisesse fazer tal equivalência teria previsto que seriam sancionados os clubes/SAD's pelos atos praticados pelos espectadores que se encontrassem em determinadas bancadas, o que não fez.

Ciente disso, defende a demandada que o conceito se preenche com recurso ao senso comum e às regras da experiência (o que parece ser aceite na decisão). Todavia, não só não se nos afigura ser essa uma forma adequada de preenchimento de conceitos para efeitos sancionatórios, como é fácil afirmar a falibilidade da afirmação de que quem se encontra numa determinada bancada é “simpatizante” de um determinado clube.

Uma última palavra para reafirmar que a jurisprudência que vem sendo firmada pelo Supremo Tribunal Administrativo não se nos afigura convincente. Sendo tributária de uma visão muito pouco sensível aos princípios próprios do direito sancionatório padece, a nosso ver, dos vícios acima apontados à decisão destes autos, pondo em causa princípios constitucionais que, a nosso ver, são observáveis no procedimento disciplinar em causa, entre os quais o da presunção de inocência e o da legalidade.

Em conclusão, e sem embargo da maior consideração e respeito pelos restantes árbitros, não podemos subscrever a decisão proferida nestes autos. Com efeito, entendemos que o recurso/ação deveria ter sido julgado procedente, atenta a falta de identificação de qualquer conduta censurável da demandante e da falta de concretização legal do conceito de “simpatizante”.

Sem embargo do acima exposto e, portanto, do entendimento que a ação/recurso deveria ter sido julgada procedente, diremos, ainda, que consideramos errada a tese utilizada

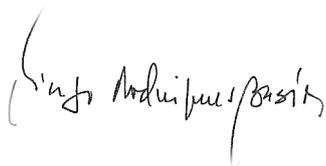
na decisão para considerar preenchido o requisito do artigo 186, n.º 1 do RDLFPF de que *“um isqueiro, quando arremessado em direção a outrem, maxime quando o ente visado se encontra focado na sua atividade, é um objeto apto a causar dano grave no órgão ocular humano, caso alveje o mesmo, isto é, a afetar o sentido denominado de visão. Dito de outro modo, se por infortúnio um dos isqueiros arremessados acertasse na vista de algum dos agentes que se encontravam no recinto de jogo, com os jogadores à cabeça, poderia afetar de modo especialmente grave a visão do mesmo, ainda que somente de forma temporária, afetando, desde logo, o seu desempenho no decurso do jogo em que tal sucedesse. É certo que as probabilidades serão reduzidas mas isso não afasta o cometimento do ilícito em causa.”*

Com efeito, o que aqui se faz é considerar a possibilidade de um resultado concreto em função de um evento concreto – o isqueiro atingir o *órgão ocular humano* -, mas não é isso que o dispositivo regulamentar prevê. O que resulta do n.º 1 do artigo 186 do RDLFPF é que é punido o arremesso de objetos *que pela sua própria natureza sejam idóneos a ...*

Ora, não só não se nos afigura que um isqueiro seja pela sua própria natureza idóneo provocar lesão de especial gravidade (na acepção da alínea l) do artigo 4.º do RDLFPF, como a falta de identificação concreta do isqueiro em causa sempre teria que beneficiar a arguida.

Junta: Declaração de voto no Processo 60/2017.

Porto, 24 de Abril de 2019,



DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 60/2017)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão, desde logo, porque a sua doutrina está em completa e flagrante contradição com a doutrina dos arestos que subscrevemos¹ (bem assim como a posição que deixamos expressa em diversas declarações de voto, nomeadamente no processo que correu termos neste Tribunal Arbitral com o número 28/2017).

Aliás, embora com ligeiras alterações, no essencial, nesta decisão subscreve-se o entendimento perfilhado no Acórdão deste Tribunal Arbitral proferido no processo n.º 28/2017, em que participamos votando desfavoravelmente a decisão pelas razões que aqui, grosso modo, repetiremos.

Sem embargo, não podemos deixar de registar que na decisão agora em apreço se rompe, pelo menos aparentemente, com alguns dos princípios que se afiguravam consolidados quer ao nível da jurisprudência do Conselho de Disciplina da FPF quer da jurisprudência do TAD. Com efeito, nesta sede, defende-se a não aplicação ao processo sancionatório da FPF dos princípios e regras do direito penal, advogando-se a possibilidade de responsabilidade objetiva (embora, de forma algo incongruente, também se afirme o contrário), de inversão do ónus da prova, de efeito cominatório da não impugnação dos factos e até de uma suposta culpa *in formanda* (que, a par da responsabilidade objetiva - decorrente da sua aceitação em sede de autorregulação - justifica a condenação da demandada por expressões consideradas incorretas proferidas por espectadores).

¹ Cfr. Acórdão prolatado nos processos ns. 1/2017, 4/2017, 6/2017 e 7/2017 (apensados ao primeiro) e cuja decisão foi confirmada por Decisão singular do TCAS no processo n.º 144/17.0BCLSB, 2.º Juízo, 1.ª Secção. E Acórdão prolatado nos processos 11/2017, 12/2017 e 14/2017 (todos apensados).

Esta perspetiva, a nosso ver errada e perigosa, é assumida expressamente quando na decisão se afirma: *“As normas sancionatórias estabelecidas em sede de autorregulação pelos próprios clubes nos Regulamentos da LPFD não se reconduzem nem têm de se reconduzir de forma automática ao direito sancionatório do processo penal. Os princípios e conceitos do direito penal podem ser adaptados ao direito sancionatório em causa nos presentes autos. Tal como existe direito sancionatório em sede contraordenacional e em sede disciplinar, existe também em Direito Civil nomeadamente na faculdade que as pessoas singulares ou colectivas têm de estipular livremente, no domínio da autorregulação, as consequências sancionatórias do incumprimento dos contratos (por exemplo, arts. 405º e 810º do Código Civil).*

Creemos que os Regulamentos livremente aceites e estabelecidos pelos Clubes da LPFD têm esta natureza autorreguladora da sua responsabilidade pelos atos dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes nos espetáculos de futebol, o que se justifica em prol da dignificação do espectáculo de futebol, conforme adiante se desenvolve, sendo ela concretizada pela aceitação de penalidades quando exista violação de deveres por parte de clubes ou dos seus adeptos.

Acrescente-se também que no domínio disciplinar da autorregulação a mera culpa contrapõe-se ao dolo e consiste numa conduta omissiva da diligência exigível, sendo a diligência apreciada em função do comportamento do “homem médio”.

Ao aprovarem os Regulamentos da Liga os clubes responsabilizaram-se em termos de mera culpa pelos atos dos seus adeptos, sócios ou simpatizantes. Caberia ao Demandante ter impugnado os factos que lhes eram imputados nas declarações e Relatório dos árbitros e Delegado da Liga sob pena de estes se terem como provados – com as consequências previstas no Regulamento.

Por isso, na economia da decisão que se analisa, as coisas são muito simples: os factos não foram impugnados pela demandante, os factos são objetivamente considerados violadores das normas regulamentares e são imputáveis aos adeptos da demandante porque esta não logrou demonstrar que o não eram, pelo que a demandada foi bem punida.

Mesmo a não se entender assim, ou seja, que a decisão se limita a esta fundamentação simplista, dado que na mesma se remete para a doutrina de outras decisões deste Tribunal Arbitral onde o raciocínio não é tão linear, o que resulta da decisão proferida nestes autos é a afirmação de que, em face de um pretendido bem maior – a ética no desporto – a defesa da utilização de presunções (prova indireta), de forma inadmissível, e a inversão das regras probatórias, fazendo com que, na prática, se advogue a afirmação do facto ilícito por mera presunção e, na verdade, se estabeleça uma verdadeira presunção de culpa do clube.

Com efeito, afigura-se-me inequívoco que a decisão parte de um determinado resultado para dele retirar a ilicitude (violação de deveres/regras regulamentares) e a culpa (a imputação do facto ao clube e que o mesmo não teve o comportamento adequado a evitar aquela violação), que, assim, se dispensa de provar. Impondo ao clube, a prova, ou, pelo menos, a contraprova, dos factos que afirmou por presunção (prova indireta).

Senão vejamos:

A decisão louva-se no quadro factual do relatório dos delegados da LPFP, já que não existe outra prova para além desse relatório, da qual resulta que:

- Aos 12 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio à Demandante fizeram rebentar um petardo;

- Ao minuto 15 da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio fizeram deflagrar um pote de fumo;

- Aos 2 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em unísono a expressão “FILHO DA PUTA”;

- Aos 19 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em unísono a expressão “FILHOS DA PUTA”;

- Aos 45+1 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssono, “SLB, SLB, SLB, FILHOS DA PUTA, SLB, FILHOS DA PUTA, SLB”;

- Aos 45+2 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssono, “FILHO DA PUTA”;

- Aos 30 minutos da 2ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssono, o cântico “OH SLB, FILHOS DA PUTA, SLB, de forma contínua, durante aproximadamente 2 minutos.

Partindo destes factos e considerando nada nos autos consta sobre a forma como a Demandante possa ter dado cumprimento aos seus deveres de controlo, formação e vigilância sobre o comportamento dos seus adeptos e demais espectadores e que o Regulamento de Competições da LPFP, concretamente nos seus artigos 34º a 36º, obriga os clubes participantes nas competições profissionais a assegurar condições de segurança na utilização dos estádios que impõem, entre outros deveres, venda de bilhetes separado para adeptos de cada participante e a “separação física dos adeptos” bem como a assegurar “a segurança do recinto desportivo e anéis de segurança” (vd. artigo 35º nº 1 alínea a), conclui a decisão que, estando a Demandante sujeita aos referidos deveres, estando provadas as ocorrências também descritas as quais aconteceram na bancada sul, para a qual a Demandante está obrigada a vender só bilhetes para os seus adeptos, a Demandante não impediu o acesso e a permanência no recinto desportivo de adeptos seus que agiram de forma incorreta e com objetos proibidos, sendo certo que a esta caberia obstar, evitar, impedir, vedar a entrada de adeptos com esses objectos ou implementar medidas que instassem e favorecessem a actuação ética, com fair play e correcta dos seus adeptos, pois é lógico e razoável presumir, de forma ilidível, que o FCP falhou em algum momento no dever “in vigilando” que tem sobre as suas claques e adeptos, nomeadamente que houve

alguma falha no dever de revista dos adeptos, no dever de revista do estádio, no dever de controlar os adeptos dentro do estádio, no dever de demover os adeptos de praticarem tal factos.

Louvando-se a decisão que se analisa na alegação/fundamentação de que nos autos não há qualquer elemento que aponte as circunstâncias em que a Demandante tenha dado cumprimento aos deveres a que está subordinada no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos adeptos e espectadores, estando ela obrigada a cuidar dos seus adeptos.

Ora, os factos provados por prova direta, ou seja, por observação de testemunha (constante do Relatório cuja veracidade se presume) apenas podem ser estes:

- (i) Rebentou um petardo e um pote de fumo no estádio;
- (ii) o rebentamento ocorreu na bancada sul;
- (iii) a bancada sul estava reservada aos adeptos do FCP;
- (iv) espectadores situados na bancada sul, gritaram em uníssono “*Filho da puta*” (aos 2 e aos 45+2 da primeira parte) ou “*Filhos da Puta*” (aos 19 minutos da primeira parte);
- (v) espectadores situados na bancada sul, gritaram em uníssono “*SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB* (aos 45+1 minutos da primeira parte e aos 30 minutos da segunda parte);

Na verdade, apenas estes factos foram observados por quem elaborou o Relatório, uma vez que o mesmo não identificou (nem tal seria fácil, adiante-se) as concretas pessoas que praticaram os atos relatados), tudo o resto são já conclusões, ilações, presunções, da

própria testemunha (quando afirma que foram adeptos que praticaram os atos) ou do órgão disciplinar.

Com efeito:

- do facto base (provado por prova direta) – rebentamento de petardo e de pote de fumo – retirou-se, por presunção, a prova de que os petardos entraram no estádio;

- dos factos base (provados por prova direta) – que o rebentamento ocorreu na bancada sul e que esta era reservada aos adeptos do FCP – retirou-se, por presunção, a prova de que foram adeptos do FCP os autores do deflagramento dos petardos;

- dos factos base (provados por prova direta) – que os espectadores situados na bancada sul, que era reservada aos adeptos do FCP, gritaram em uníssono “*Filho da puta*”, e “*SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB*” - retirou-se, por presunção, a prova de que foram adeptos do FCP os autores dessas expressões;

Mas, além disso;

- dos factos base (provados por prova direta) – (i) rebentamento de petardo e pote de fumo, (ii) utilização das expressões “*Filho da puta*” e “*SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB*” (iii) cujos autores foram espectadores situados na banda sul e (iv) bancada reservada aos adeptos do FCP – e do facto, retirado daqueles por presunção – que os autores daqueles comportamentos foram adeptos do FCP – formulou-se uma outra presunção, a de que o FCP infringiu os seus deveres legais e regulamentares, para, daí, se afirmar uma prova de primeira aparência de que o clube agiu culposamente (sem esquecer que, em boa verdade, para a decisão em análise nem tal seria preciso, porque para a decisão em análise o clube é sempre responsável pelos atos praticados pelos seus adeptos, só se eximindo da responsabilidade se demonstrar que os comportamentos que constituem infração não

foram praticados por adeptos seus – o que não colhe concordância em nenhuma decisão conhecida).

Ora, a primeira presunção - de que os petardos entraram no estádio - não nos merece qualquer reserva, uma vez que se nos afigura respeitar as regras de utilização da prova indireta, na medida em que o facto base impõe, inequivocamente, esta conclusão, que se afirma como a única lógica.

A segunda e terceira presunções – de que foram adeptos do FCP que deflagraram o petardo e pote de fumo e que proferiram as expressões em causa – merece-nos maior reserva, na medida em que a mesma não se impõe com igual segurança, ou seja, o facto conhecido não conduz inequivocamente à afirmação do facto desconhecido. Com efeito, pese embora a bancada esteja reservada a adeptos do clube, não é impossível que ali se encontrem outras pessoas ou, até, meros provocadores. Sem embargo, dada a natureza dos atos em causa, admitimos que a probabilidade de os mesmos serem praticados por adeptos do clube é suficientemente grande para que não choque que, de acordo com as regras da experiência, se dê como adquirida a imputação dos factos aos mesmos, cumprindo-se, ainda, as regras de aplicação da prova indireta.

Já quanto à última presunção, da qual resulta a imputação ao clube, e a sua responsabilização, não conseguimos vislumbrar que dos factos conhecidos se consigam afirmar, sem qualquer outra prova, os factos desconhecidos.

Com efeito, não podemos deixar de entender que as presunções (prova indireta), em qualquer caso e, sobretudo, no direito sancionatório, para serem admitidas pressupõem uma proximidade entre o facto assente, necessariamente, por prova direta, e o facto presumido (indiretamente provado) que torne credível que a consequência daquele é este.

Como resulta de doutrina unânime e reafirmada ao longo de muito tempo, “**as**

presunções devem ser «graves, precisas e concordantes». «São graves, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São precisas, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São concordantes, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar.

Ora, atento o supra exposto, afigura-se-nos que do facto de ter deflagrado um petardo e um pote de fumo não se pode retirar, sem mais, que o clube infringiu um dever próprio (e qual será?). Importa, aliás, referir que a nosso ver o clube não pode ter o dever de impedir, *tout court*, a entrada e o deflagramento de petardos (ou potes de fumo), sob pena de estarmos perante uma norma incriminatória inaceitável (estariamos perante uma norma incriminatória que, além do mais, violaria o princípio da proporcionalidade, sendo, assim, inconstitucional), a obrigação/dever do clube tem de ser o de cumprir normas regulamentares que lhe imponham concretos comportamentos, suscetíveis de serem por si adoptados, e que são estabelecidas em ordem a evitar aquele resultado.

Aliás, não pode deixar de se reconhecer que se a obrigação do clube fosse, pura e simplesmente, a de evitar a entrada e o rebentamento de petardos ou a de impedir qualquer comportamento incorreto do público, estariamos, então, perante uma responsabilidade objetiva, já que a responsabilidade do clube existiria em função exclusiva da verificação de um resultado de facto de terceiro, o que acarretaria, nessa interpretação, a inconstitucionalidade do preceito incriminador (o que acontece, em rigor, com a interpretação feita na decisão que não acompanhamos).

Creio que se admitirá que não se pode presumir a ilicitude e, muito menos, a culpa a partir apenas de um resultado: a existência de um cadáver não significa que tenha existido crime e, muito menos, que o mesmo é imputável ao dono da casa onde aquele foi

encontrado.

A prova em processo penal, como em qualquer processo sancionatório, tem que ser particularmente segura e, por isso, o uso da prova indireta tem que ser particularmente cuidadoso.

Ou seja, a prova de um facto por presunção retirada de um facto assente por prova direta e inequívoca só pode ser admitida se o facto probando se impuser como a consequência inevitável do facto provado. Ou seja, ela não pode ser uma das consequências possíveis do facto provado, ela tem que se impor, pelo menos, com uma muito forte probabilidade como a consequência. Com efeito, se várias forem as possibilidades que resultem do facto provado, não se nos afigura legítimo que o julgador escolha aquela que a ele se apresenta como a melhor. O julgador tem que conseguir formular as razões por que é que entende que aquela solução afasta a probabilidade de verificação de qualquer outra. Nisso se consubstancia a compatibilização entre a livre convicção do julgador, assente não numa convicção íntima, mas numa convicção motivável e racional, com o princípio da presunção de inocência, de que é corolário o princípio *in dubio pro reo*.

Parafraseando um ilustre académico de Coimbra: “*Quem cabritos vende e cabras não tem... normalmente tem um talho!*”

A imputação prevista nos arts. 186º e 187º do RD só pode resultar de um comportamento culposo do clube (afastando-se a possibilidade de qualquer responsabilidade objectiva), ou seja, de este ter violado (por ação ou omissão) um concreto dever legal ou regulamentar que lhe era imposto. Significa isto que a acusação terá que descrever, em primeiro lugar, o que fez, ou deixou de fazer, o clube, por referência a concretos deveres (legais ou regulamentares) que identifica, e, em segundo, porque forma essa atuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado dos sócios ou simpatizantes. E serão estes factos que o Conselho de Disciplina terá que dar como

provados, ou não.

Sendo certo que caberá à entidade promotora do procedimento disciplinar a prova de todos os elementos típicos (objetivo e subjetivo) do tipo de infração, ou seja, de que o clube infringiu, com culpa, os deveres, legais ou regulamentares, a que estava adstrito, que esse comportamento permitiu ou facilitou determinada conduta proibida, que esta ocorreu, e que a mesma foi realizada por sócios ou simpatizantes do clube.

Apesar de o direito disciplinar se diferenciar do direito processual penal e contraordenacional, a verdade é que muitas das regras e princípios processuais penais têm aplicação direta no âmbito de processos disciplinares, sendo que, no que concerne à matéria probatória – sua obtenção e valoração - não existe qualquer exceção: quem acusa tem o ónus de provar.

“I- Segundo as regras do ónus da prova, em processo disciplinar, tal como em processo penal, vigora o princípio da presunção da inocência do arguido, competindo ao titular da acção disciplinar e penal o ónus da prova dos factos constitutivos da infração imputada ao arguido.

*II- De tais regras e **princípios resulta não poder assentar a prova da infração disciplinar na circunstância do arguido não ter conseguido demonstrar que não foi o autor dos factos que lhe são imputados, sob pena de inversão dessas regras e princípios, competindo, antes, ao instrutor do processo disciplinar, demonstrar a autoria da prática desses factos.***

III- O princípio da livre apreciação da prova não contende ou colide nem se sobrepõe ou afasta o princípio da presunção da inocência do arguido e do ónus da prova segundo o qual compete ao titular da acção penal ou disciplinar o ónus da prova dos factos

constitutivos da infração imputada ao arguido, constituindo, antes uma actividade de valoração subsequente à da apresentação dos elementos de prova”² (com destaques e sublinhados nossos).

Deste modo, no caso de o titular da acção disciplinar não provar a prática pelo arguido dos factos constitutivos do ilícito disciplinar, deverá o mesmo ser absolvido, uma vez que no âmbito de processos sancionatórios o ónus da prova recai sobre o primeiro, além de vigorar o princípio da presunção de inocência.

*“IV - Em processo disciplinar, tal como no sucede no processo penal, **a punição tem que assentar em factos que permitam um juízo de certeza sobre a prática da infração pelo arguido, vigorando em caso contrário o princípio da presunção da inocência do arguido e do princípio “in dubio pro reo”**” (com destaque e sublinhados nossos).*

Por conseguinte, para que o Tribunal possa condenar o arguido pela prática de uma infração disciplinar, o mesmo tem de ter formulado um juízo de certeza sobre o cometimento dessa infração, derivada da prova concreta apresentada pelo “Acusador”.

Poderá esse mesmo juízo decorrer da produção de prova “de primeira aparência”, isto é, a mera circunstância de a infração ter ocorrido, por exemplo, numa bancada maioritariamente afeta a adeptos ou simpatizantes de um clube? Será tal constatação suficiente para fazer impender sobre o acusado o ónus de provar que não foram os seus adeptos que arremessaram o petardo ou que proferiram expressões incorretas? E será o uso dentro do recinto de jogo daquele objeto proibido ou a adopção do referido comportamento incorreto suficiente para imputar ao clube a violação de determinadas

² Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 02.10.2008, processo n.º 01551/05.8BEPRT, disponível em www.dgsi.pt.

³ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 23.02.2012, processo n.º 03658/08, disponível em www.dgsi.pt

obrigações, impondo-lhe a prova do contrário?

No âmbito do processo sancionatório – penal, contraordenacional e disciplinar – não há – não pode haver – lugar a um esforço probatório aliviado por via do recurso a presunções, como sucede em outras áreas do direito, designadamente civil⁴. A prova em sede disciplinar, designadamente aquela assente em presunções judiciais, tem de ter robustez suficiente, tem de ir para além do início de prova, para permitir, com um grau sustentado de probabilidade, imputar ao agente a prática de determinada conduta, tendo sempre presente um dos princípios estruturantes do processo sancionatório que é o da presunção de inocência - “o processo deve assegurar todas as necessárias garantias práticas de defesa do inocente”⁵ e “que todo o acusado tenha direito de exigir prova da sua culpabilidade no seu caso particular”⁶.

“Importam, neste âmbito, as chamadas presunções naturais ou hominis, que permitem ao juiz retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. As presunções naturais são, afinal, o produto das regras de experiência; o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto. «Ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode o juiz utilizar a experiência da vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro; procede então mediante uma presunção ou regra da experiência [...] ou de uma prova de primeira aparência». (cfr, v. g., Vaz Serra, "Direito Probatório Material", BMJ, n.º 112 pág. 190).

*Em formulação doutrinariamente bem marcada e soldada pelo tempo, **as presunções devem ser «graves, precisas e concordantes».** «São graves, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São*

⁴ Acórdão do STJ, de 20.01.2010, Relator Conselheiro João Bernardo in www.dgsi.pt

⁵ Cfr. Jorge Miranda e Rui Medeiros (2005) *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo 1, anotação ao artigo 32.º, p. 355.

⁶ *Idem*.

precisas, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São concordantes, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar» (cfr. Carlos Maluf, "As Presunções na Teoria da Prova", in "Revista da Faculdade de Direito", Universidade de São Paulo, volume LXXIX, pág. 207).

*A presunção permite, deste modo, que perante os factos (ou um facto preciso) conhecidos, se adquira ou se admita a realidade de um facto não demonstrado, na convicção, determinada pelas regras da experiência, de que normal e tipicamente (id quod plerumque accidit) certos factos são a consequência de outros. **No valor da credibilidade do id quod, e na força da conexão causal entre dois acontecimentos, está o fundamento racional da presunção, e na medida desse valor está o rigor da presunção.***

A consequência tem de ser credível; se o facto base ou pressuposto não é seguro, ou a relação entre o indício e o facto adquirido é demasiado longínqua, existe um vício de raciocínio que inutiliza a presunção (cfr. Vaz Serra, *ibidem*).

*Deste modo, na passagem do facto conhecido para a aquisição (ou para a prova) do facto desconhecido, têm de intervir, pois, juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam **fundadamente afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não anteriormente conhecido nem directamente provado, é a natural consequência, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.***

A presunção intervém, assim, quando as máximas da experiência da vida e das coisas, baseadas também nos conhecimentos retirados da observação empírica dos factos,

permitem afirmar que certo facto é a consequência típica de outro ou outros.

*A ilação derivada de uma presunção natural **não pode, porém, formular-se sem exigências de relativa segurança, especialmente em matéria de prova em processo penal em que é necessária a comprovação da existência dos factos para além de toda a dúvida razoável.***

Há-de, pois, existir e ser revelado um percurso intelectual, lógico, sem soluções de descontinuidade, e sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido. A existência de espaços vazios no percurso lógico de congruência segundo as regras de experiência, determina um corte na continuidade do raciocínio, e retira o juízo do domínio da presunção, remetendo-o para o campo já da mera possibilidade física mais ou menos arbitrária ou dominada pelas impressões⁷ (com destaques e sublinhados nossos).

Como vimos procurando demonstrar, o recurso a presunções é legítimo quando, na passagem do facto conhecido para a prova do facto desconhecido, intervenham juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam fundadamente afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não anteriormente conhecido, nem diretamente provado, é a consequência natural, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.

Deste modo, a mera circunstância de a bancada na qual teve origem a deflagração do petardo (ou pote de fumo) estar afeta a sócios do clube, sem sequer se fazer menção à exclusividade dessa afetação, não permite concluir que o autor do lançamento tenha efetivamente sido um sócio ou simpatizante do mesmo. Tratam-se de dois factos

⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17.03.2004, Processo n.º 03P2612, disponível em www.dgsi.pt; cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25 de novembro de 2014, Processo n.º 512/10.8 GEALR.E1, disponível em www.dgsi.pt;

autónomos, em que, de forma alguma, o segundo é uma consequência direta do primeiro e único facto conhecido e provado.⁸

Segundo o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte⁹, recorrendo à jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo:

“- Ac. do STA de 28.ABR.05, in Rec. n.º 333/05:

I- No âmbito do processo disciplinar vigora o princípio da presunção da inocência do arguido.

II - De facto, o arguido, em processo disciplinar tem direito a um “processo justo”, o que passa, designadamente, pela aplicação de algumas das regras e princípios de defesa constitucionalmente estabelecidos para o processo penal como é o caso do citado princípio, acolhido no n.º 2, do art.º 32.º da CRP.

III - O mencionado princípio tem como um dos seus princípios corolários a proibição de inversão do ónus da prova, em detrimento do arguido.

*IV - **Não impende sobre o arguido o ónus de reunir as provas indispensáveis para a decisão a proferir, em especial, em sede da comprovação dos factos que lhe são imputados** (ónus que recai sobre a Administração).*

*V - **No caso de um “non liquet” em matéria probatória, no***

⁸ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29.06.2011, Conselheira Eduarda Lobo, disponível em www.dgsi.pt, nos termos da qual o arguido foi condenado com recurso a prova indirecta: residia com os pais no piso inferior à habitação dos ofendidos, apresentava, no dia seguinte ao incêndio, os pelos da cara retorcidos, queimados, como sucede com o porco na altura da matança e queima, bem como curativos nos pés, tendo-se, na noite desse dia, ouvido uma discussão entre dois homens, ocorrida no apartamento dos pais, na qual um dos interlocutores disse: «O vizinho é que me está a tentar matar. Foi ele que me pegou fogo. O vizinho vai comprar uma arma e vai-me matar»

⁹ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 02.10.2008, processo n.º 01551/05.8BEPRT, disponível em www.dgsi.pt

processo disciplinar, funciona o princípio “in dubio pro reo”.

VI - A prova coligida no processo disciplinar tem de legitimar uma convicção segura da materialidade dos factos imputados ao arguido, para além de toda a dúvida razoável.

- Ac. do STA (Pleno) de 17.MAI.01, in Rec. n.º 40528:

I- (...).

II - Também no âmbito do processo disciplinar vigora o princípio da presunção da inocência do arguido.

IV - O mencionado princípio tem como um dos seus principais corolários a proibição de inversão do ónus da prova, em detrimento do arguido, o que acarreta, designadamente, a ilegalidade de qualquer tipo de presunção, de culpa em desfavor do arguido.

V - Não impende sobre o arguido o ónus de reunir as provas indispensáveis para a decisão a proferir, em especial, em sede da comprovação dos factos que lhe são imputados (ónus esse que recai sobre a administração).

VI - No caso de um "non liquet" em matéria probatória, no processo disciplinar, funciona o princípio "in dubio pro reo".

VII- A prova coligida no proc. disciplinar tem que legitimar uma convicção segura da materialidade dos factos imputados ao arguido, para além de toda a dúvida razoável.

XI – (...). Desta jurisprudência e das regras e princípios invocados resulta, pois, não poder assentar a prova da infracção disciplinar

na circunstância do arguido não ter conseguido demonstrar que não foi o autor ou o responsável pelos comentários transcritos no semanário, em referência, sob pena de inversão dessas regras e princípios, competindo, antes, ao instrutor do processo disciplinar, demonstrar a autoria da prática desses factos” (com destaque e sublinhados nossos).

A este propósito, o Tribunal da Relação de Lisboa, no Acórdão de 07.04.2012, refere que¹⁰:

“Assim concebido, o princípio da presunção de inocência (cujo âmbito de aplicação não se limita, portanto, ao caso do arguido em processo penal, como, aliás, já foi decidido pelo Tribunal Constitucional - acórdão n.º 198/90, de 7 de Junho de 1990, Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 16.º, 1990, pág. 473, onde, porém, se não explicitam as razões por que o princípio “no seu núcleo essencial é aplicável ao processo disciplinar” relaciona-se com o da culpa, em termos, apenas, de complementaridade, aumentando-lhe o alcance garantístico: nenhuma pena será aplicada sem que a culpa tenha sido provada, nos termos da lei e para além ou fora de qualquer dúvida.

Da presunção de inocência retiramos, imediatamente, a proibição tanto de fazer recair sobre o arguido o ónus de alegação e prova da sua inocência (na verdade, ele já não tem que alegar e provar, pelo simples facto de, em consequência da integração da estrutura acusatória pelo princípio da investigação, nos termos do artigo 340º, n.º 1, do CPP, inexistir, no processo penal, ónus da prova quer para a defesa quer para a acusação - cfr. Figueiredo Dias, (“ónus de alegar ...”, citado, págs. 125 e segs.), quanto da estatuição de qualquer presunção

¹⁰ Processo n.º 679/06.0GDTVD.L1 -3, disponível em www.dgsi.pt.

de culpabilidade; ainda sem grandes dúvidas, dado o disposto no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, do princípio que a tutela vemos decorrer a exigência de que o processo, sem prejuízo das garantias de defesa, se desenrole com a maior celeridade possível’ (com sublinhados nossos).

Consentaneamente, o Supremo Tribunal de Justiça refere o seguinte:

*“XII - O princípio político-jurídico da presunção de inocência, contido no art. 32.º, n.º 2, da CRP tem aplicação no âmbito disciplinar e significa que um non liquet na questão da prova tem de ser sempre valorado a favor do arguido. O princípio in dubio pro reo, aplica-se não apenas aos elementos fundamentadores e agravantes da incriminação, mas também às causas de exclusão da ilicitude, de exclusão da culpa e de exclusão da pena, bem como às circunstâncias atenuantes, sejam elas modificativas ou simplesmente gerais”*¹¹ (com sublinhados nossos).

A condenação do Arguido com base na prova indirecta só nos casos descritos é legítima, de outra forma configura a violação do princípio da presunção de inocência, quedando aquele limitado no exercício do seu direito fundamental de defesa, garantido nos termos do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

Alertamos para o facto de que é o próprio Conselho de de Disciplina da FPF que expressamente refere que: *“todo o complexo normativo sugere, com segurança, a aplicação das normas que regulam o processo penal. Por um lado, o facto das normas processuais penais serem, naturalmente, aquelas que se colocam como mais garantísticas dos direitos de defesa dos arguidos, com as necessárias adaptações, em alguns casos, o processo penal pode e deve, representar a matriz de, pelo menos, todo o direito sancionatório público criminal, contraordenacional e disciplinar”*¹².

¹¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.02.2017, processo n.º 17/16.3YFLSB, disponível em www.dgsi.pt.

¹² Acórdão do Conselho de Disciplina de 24.01.2017, processo nº 20/2016, pag. 6

No caso em apreço, o Conselho de Disciplina deu por verificadas as infracções com base nas quais sancionou a Demandante apenas e tão só com base no Relatório do Jogo. Temos presente o disposto na alínea f) do artigo 13.º do RD quanto à “*presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percebidos no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentada posta em causa*”, sendo claro que não estamos perante uma prova subtraída à livre apreciação do julgador. Apesar disso, o relatório do jogo, considerando o domínio sancionatório onde o seu conteúdo é chamado a intervir, não pode deixar de ter tratamento idêntico ao que é dado a um auto de notícia, a cujos elementos recolhidos pela autoridade é atribuído um especial valor probatório, sem que com isso se possa inferir um início de prova ou a inversão do ónus de prova.¹³ Como acima se referiu, as declarações vertidas no Relatório não escapam à análise do intérprete e têm que ser valoradas, também, de acordo com o princípio da livre apreciação e com intervenção das regras da experiência. Por isso, é fácil concluir o que é que de objetivo corresponde a factos diretamente percebidos pelo(s) declarante(s) e o que é que constitui já uma presunção ou conclusão retirada daqueles.

Por outro lado, e como temos tentado deixar claro, não existe infração do clube porque entraram petardos, porque rebentaram petardos ou porque se verificou um comportamento incorreto do público. A verificação desses factos não constitui, per si, a infração imputável ao clube, sob pena de estarmos perante uma responsabilidade objetiva (inaceitável).

O Estado tem o dever de garantir a segurança das pessoas, mas não existe responsabilidade criminal ou disciplinar dos agentes do Estado porque rebenta uma bomba numa estação de caminhos de ferro. Existirá, no entanto, se se verificar que existia informação sobre o facto e não foram tomadas as providências necessárias. Em formulação

¹³ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28.01.2014 e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11.09.2013, ambos em www.dgsi.pt

mais próxima: as forças policiais que se encontram nos recintos desportivos têm como missão evitar a deflagração de petardos ou comportamentos dos espectadores atentatórios da legalidade, mas não resulta do acontecimento de factos dessa natureza a sua responsabilidade penal ou disciplinar. A mesma existirá, no entanto, se se provar que podiam ter agido de forma a evitar o facto e o não fizeram.

Assim, os deveres que o clube está obrigado a observar têm que radicar em regras que lhe imponham diretamente determinados comportamentos concebidos para, se cumpridos, evitarem, ou minimizarem, a ocorrência dos factos que se pretendem evitar.

Tais deveres estão, assim, relacionados com a atividade inspetiva de pessoas e bens, a separação de determinado tipo de adeptos (GOA), etc...

E há-de ser o incumprimento desses deveres objetivos e próprios do clube que lhe poderá acarretar responsabilidade disciplinar.

Naturalmente, a verificação daqueles atos/conduitas constitui **indício** de que o clube poderá ter violado deveres a que estava obrigado e que tal violação poderá ter originado aquele resultado. Mas estamos perante indícios, e não mais do que isso, impondo-se, então, que se investigue e identifiquem os comportamentos ativos ou omissivos que são imputados ao clube de forma a que, se provados, fundem a aplicação de uma sanção ao clube.

As normas em causa do RD da FPF inserem-se inevitavelmente no âmbito das medidas destinadas à prevenção e combate ao fenómeno da violência no desporto, traduzindo a realização da competência normativa atribuída às federações desportivas, na qualidade de entidades privadas de utilidade pública, quanto a esta matéria. O Desporto e, concretamente, a modalidade do futebol, enquanto fenómeno social, cultural e económico, guiado por um conjunto de princípios que o regem e que têm de ser salvaguardados,

implicam que a atividade desportiva seja “*desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes*” (cfr. art. 3.º, n.º 1 da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro - Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto - LBAFD)¹⁴. Por sua vez, a ocorrência de actos de violência mesmo que “*fora das quatro linhas*” é suscetível de poder potenciar violência entre os demais participantes no fenómeno desportivo. Acresce que, aqueles mesmos princípios abrangem também uma vertente ativa, por via da imposição ao Estado da incumbência de adotar “*as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidessportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação*” (cfr. art. 3.º, n.º 2 da LBAFD). Por sua vez, a violência do desporto encontra tratamento legal (e expressão doutrinal) no que se refere à violência praticada por agentes que não praticantes desportivos (*maxime*: adeptos), nomeadamente no que diz respeito aos crimes de dano qualificado no âmbito de espetáculo desportivo, participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo, arremesso de objetos ou de produtos líquidos, invasão da área do espetáculo desportivo, ofensas à integridade física atuando com a colaboração de outra pessoa, crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança e membros dos órgãos da comunicação social. O legislador português tem mostrado intenso e atento empenho na prevenção e combate ao fenómeno da violência no desporto, razão certamente pela qual “*ao contrário do que sucedeu em muitos ordenamentos jurídicos por nós tidos em conta, em sede de análise de Direito Comparado, em Portugal são poucos os registos de situação de violência associadas ao desporto em larga escala (...) a aposta precoce feita na prevenção de um fenómeno que nunca atingiu, entre nós, proporções que atingiu noutros estados surtiu efeitos positivos (...) cifrando-se em ocorrências isoladas as decorridas no nosso país*”^{15 16}. O combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos

¹⁴ KEN FORSTER, “*Is There a Global Sports Law?*”, in *Entertainment Law*, volume 2, n.º 1, 2003, pgs 1-18, na pg. 40.

¹⁵ GONÇALO RODRIGUES GOMES in “*A violência associada ao desporto - da prevenção à repressão penal*”, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Junho 2014, pag. 47, 99 e 100

¹⁶ É relevante o percurso legislativo sobre a matéria realizado em Portugal, nos termos descritos pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão 730/95 de 14 de Dezembro in www.dgsi.pt

está hoje regulado pela Lei n.º 39/2009, com a alteração introduzida pela Lei n.º 53/2013, de 25 de Julho, nele se estabelecendo um conjunto de deveres aos organizadores da competição desportiva (federações e ligas) através da aprovação de regulamentos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos e sua punição, aos promotores, organizadores e proprietários de recintos desportivos, fixando-se, ainda, regras para acesso e permanência naqueles recintos (cfr. arts. 5.º, 6.º, 8.º e 23.º). Acresce ainda, que as federações desportivas estão obrigadas a elaborar regulamentos que regulem matérias relacionadas com a violência no desporto (cfr. art. 52.º, n.ºs 1 e 2 do RJFD), bem como a colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos (cfr. art. 79.º da Constituição da República Portuguesa).

É, portanto, neste ambiente de proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como de combate a manifestações que se traduzem na violação daquele princípio angular do Desporto, que incidem sobre aquelas entidades, designadamente sobre os clubes, um conjunto de novos deveres *in vigilando* e *in formando* relacionados com a temática da violência no desporto. Desse modo, a violação daqueles deveres não assenta necessariamente numa valoração social, moral ou cultural da conduta do infrator, mas antes no incumprimento de uma imposição legal, pelo que o mesmo poderá ser sancionado por via da contribuição omissiva, causal ou co-causal que tenha conduzido a uma infração cometida por terceiros, designadamente os sócios ou simpatizantes do clube.

É, portanto, por mor do cumprimento daquelas imposições legais que emergem as normas ora em crise, concretamente os arts. 186.º, n.º 1 e o art. 187.º, n.º 1 al. b), ambos do Regulamento Disciplinar da LPFP, e, por via da interpretação extensiva, teremos que concluir que é elemento do tipo subjetivo das normas em causa a conduta culposa do clube consubstanciada na violação (culposa) de um ou mais dos deveres que no âmbito da prevenção e repressão da violência do desporto lhe são impostos por via de disposição legal

ou regulamentar (cfr. art. 8.º da Lei 32/2009; art. 6.º do Anexo VI do RCDLPPF). Deste modo, nos casos em que o clube atue com culpa – e só nesses casos – incumprindo, por ação ou omissão, aqueles seus deveres, conduta essa que permite ou facilita a prática pelos seus sócios ou simpatizantes de atos proibidos ou incorretos, é que o mesmo poderá ser sancionado pela violação do disposto nos arts. 186.º, n.º 1 ou 187.º, n.º 1 al. b) do RD.¹⁷

Finalmente, não pode deixar de se referir que se trata aqui de responsabilizar disciplinarmente pessoas coletivas (as SAD's), e que estas só podem ser objeto de responsabilidade disciplinar nos mesmos termos em que são penalmente responsabilizadas, ou seja, quando os factos são cometidos em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança ou por quem aja sob a autoridade daquelas pessoas, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem – a pessoalidade da responsabilidade disciplinar (cfr. artigo 12.º do Código Penal).

Ora, cabia ao órgão disciplinar, em primeiro lugar, identificar as normas regulamentares ou legais violadas pelo arguido e os comportamentos ativos ou omissivos do clube subsumíveis nas mesmas, o que não fez.

Reiteramos, a este propósito, que, ao contrário do que se afirma na decisão recorrida, não se nos afigura existir nenhum dever genérico dos clubes de vigiarem o comportamento dos seus adeptos, ou, pelo menos, em termos tais, que qualquer ato praticado pelos adeptos possa ser imputado aos clubes com base numa *culpa in vigilando*. Na verdade, os clubes não têm quaisquer poderes de tutela sobre os espectadores. Os deveres *in vigilando* dos clubes resultam, tão só, de normas legais ou regulamentares que lhes impõem diretamente determinadas obrigações, como as que atrás referimos: colocar barreiras à entrada de

¹⁷ cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional nº 691/2016, de 14 de dezembro, in www.dgsi.gov.pt, que não julgou inconstitucional a norma do art. 551º, nº 1 do Código de Trabalho “1. O empregador é o responsável pelas contra-ordenações laborais, ainda que praticadas pelos seus trabalhadores no exercício das respectivas funções, sem prejuízo da responsabilidade cometida por lei a outros sujeitos.”

objetos perigosos, criação de espaços diferenciados para espetadores e “clagues” dos clubes, proibição de condutas incentivadoras de violência, etc.

Aliás, não deixa de ser curioso que na decisão que não se acompanha se refiram uma série de deveres que a Demandante estava obrigada a cumprir, sem que, do mesmo passo, se identifiquem qual, ou quais, não foram por ela cumpridos, e como, de forma a poder aquilatar-se da violação de deveres próprios e da concreta culpa do agente. Ou seja, o que é a Demandante fez ou deixou de fazer, para que esta se pudesse defender!

Desgraçadamente, é esta ideia de que existe uma obrigação genérica de vigilância dos clubes sobre os seus adeptos e um dever de garantir um certo resultado que leva a punir mesmo os clubes visitantes, que não estão obrigados ao cumprimento das regras que obrigam os promotores do espetáculo.

Saliente-se que a doutrina constitucional que a decisão cita, mas que não aplica, afirma a legalidade e constitucionalidade do artigo 187.º do RD pelo facto de ali se prever uma responsabilidade subjetiva. Ou seja, a violação de um dever próprio, e não do adepto, não se podendo, sem mais, retirar do comportamento deste a responsabilidade daquele.

As coisas tomam um figurino ainda mais caricato no que respeita às expressões proferidas pelos espectadores — aceitando-se aqui que o próprio teor da conduta seja de molde a criar a convicção de os autores serem adeptos do clube arguido —, porquanto não se consegue vislumbrar como é que o clube poderia, ou deveria, ter agido de forma a evitar tais comportamentos, pelo que a afirmação de uma culpa do clube neste caso raia o absurdo. Mas para além de absurdo, coloca, decisivamente, a responsabilidade do clube no terreno ilegal da responsabilidade objetiva (o que é inaceitável).

Ora, não podemos deixar de salientar, a este propósito, que o simples facto de ter que se admitir que existem comportamentos dos adeptos que os clubes jamais poderão

controlar ou impedir e que, por isso, não poderão justificar a sua responsabilidade disciplinar (a não ser que se admita a responsabilidade objetiva dos clubes pelos atos praticados pelos adeptos) é a melhor prova de que a verificação de um determinado comportamento de um adepto não é, por si só, fundamento da responsabilidade disciplinar do clube, nem mesmo constitui base de presunção, ou prova de primeira aparência, de um facto ilícito/culposo do clube.

Se nalguns casos, como o da utilização de expressões ofensivas utilizadas por adeptos ou de uma agressão perpetrada por um adepto, não existe sequer base indiciária de responsabilidade disciplinar, pela simples razão que não existe fundamento ou indício, sequer, de que tais factos possam resultar de um comportamento ativo ou omissivo do clube, noutros, como o da deflagração de petardos, poderemos estar, não perante uma presunção ou prova de primeira aparência de ilícito disciplinar por parte do clube, mas, tão só, na presença de um indício de que pode ter-se verificado um comportamento ativo ou omissivo do clube que signifique a violação de um dever a que o clube estava obrigado e que conduziu ao resultado tipificado na norma incriminatória.

A decisão que não subscrevemos não analisa estas questões, porque perfilha, implicitamente, a perspetiva da decisão exemplar. Ou seja, de que a punição dos clubes pelos atos dos espectadores (pouco importando, portanto, se são adeptos do clube visitante ou visitado) serve de exemplo e que, por essa forma, se atingirá o desiderato de combater os comportamentos anti-éticos perpetrados nos estádios de futebol.

Aparentemente, alcançar-se-ia, assim, um fim de prevenção geral, desprezando-se a finalidade de prevenção especial.

Todavia, não vislumbramos como é que punindo os clubes por atos que os mesmos não praticaram e que não puderam (nem podem) impedir, e em que os autores dos mesmos não sentirão os efeitos da punição, se conseguem alcançar fins de prevenção geral.

Mas mais relevante, é que não conseguimos imaginar um regime disciplinar que assente no carácter exemplar da sanção, pura e simplesmente, porque dessa forma se posterga o elemento único suscetível de legitimar a punição e a sua medida: a culpa do agente.

Na verdade, a decisão que é proferida neste processo, pretendendo ultrapassar a objeção apontada ao artigo 187.º do RD de que o mesmo seria inconstitucional por configurar uma responsabilidade objetiva dos clubes, interpreta, embora, como se disse, sem convicção (ou a contragosto) a referida disposição como contendo uma responsabilidade subjetiva, e bem, mas de seguida faz impender sobre os clubes uma série de presunções, em termos tais que estes serão sempre responsáveis pelos atos praticados pelos espectadores! O vício será diferente, mas o resultado é o mesmo! E, em qualquer caso, inadmissível.

Com o devido respeito, não pode ser o julgador a ultrapassar as dificuldades sentidas, ou uma certa impotência das entidades responsáveis, para evitar determinados comportamentos antiéticos dos adeptos dos clubes. Essa é uma ponderação do legislador, não do julgador.

Não ignoramos a gravidade dos comportamentos em causa, nem deixamos, como cidadãos, e cidadãos atentos ao fenómeno desportivo, de repudiar e condenar os mesmos, mas não cabe na função de julgar encontrar e definir as soluções, essa é uma função do Estado/legislador e de quem tem responsabilidade na regulação do fenómeno.

Ainda assim, arriscamos dois apontamentos finais:

O primeiro, sobre as limitações apontadas ao processo sumário e que têm surgido como justificação para que neste âmbito se alieirem as exigências de alegação e prova das imputações feitas aos clubes, admitindo que o resultado do comportamento dos adeptos é

suficiente para dele retirar a responsabilidade disciplinar do clube. Com o devido respeito, esta não é uma justificação aceitável, por que não é compaginável com as exigências legais que acima apontamos, pelo que, das duas uma: (i) ou não se pode utilizar o processo sumário nestas situações ou (ii) a Federação e/ou a Liga investem na inspeção e verificação do cumprimento pelos clubes dos seus deveres, nomeadamente de observarem as regras de segurança e despiste de entrada de objetos perigosos nos estádios, de forma a não só desincentivarem o incumprimento, como, por outro lado, a poderem ser constatados, alegados e provados os factos que constituam incumprimento.

O segundo, sobre o reiterado argumento da falta de formação das “claques”, e dos adeptos em geral, pelos clubes e que surge como facto integrador da violação dos deveres por parte do clube para efeitos de sancionamento pelos atos dos adeptos. Com o devido respeito, não pondo em causa a importância e urgência dessa atuação por parte dos clubes, não cremos que sejam esses os deveres subjetivos dos clubes subjacentes às normas dos artigos 186.º e 187.º do RD, pelo que se nos afigura que essa obrigação deve ser objeto de regulação própria e a inobservância da mesma deve dar lugar a um ilícito disciplinar próprio ou constituir fator agravante do tipo de ilícito que sanciona os clubes pela violação de deveres que conduzem, ou não impedem, os comportamentos incorretos dos clubes. Cremos, aliás, que esta obrigação de formação não recai apenas sobre os clubes, mas igualmente sobre as entidades reguladoras e organizadoras das competições, pelo que também elas terão que assumir, neste particular, as suas responsabilidades.

Atento o exposto, e sem embargo da maior consideração e respeito pelos restantes árbitros, não podemos subscrever a decisão proferida nestes autos.

Porto, 23 de Fevereiro de 2018.



Luís Albuquerque